SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 01 de Novembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VIII | Nº 1964

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre a nova regulamentação inerente à Avaliação Especial de Desempenho durante o Estágio Probatório, constante no art. 36 da Lei n° 317 / 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipal e define outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do município de Cabaceiras - PB, Tiago Marcone Castro da Rocha, no uso das atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal, bem como em conformidade com as normas previstas no art. 36 da Lei Municipal n° 317 / 1984 e, tendo-se por referência legal subsidiariamente o art. 41 da Constituição Federal e adicionalmente a Emenda Constitucional n° 19 / 1998, faz saber que a Câmara aprovou em Sessão Ordinária realizada no último dia 23 / 10, o Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suprimir o conteúdo constante na Seção IV – Estágio Probatório, integrante da Lei n° 317 / 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipal**,** passando a referida Seção a vigorar com as redações abaixo elencadas :

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

“ Art. 36 O processo de Avaliação Especial de Desempenho do Servidor Público municipal durante o estágio probatório visa atingir os seguintes objetivos básicos:

I - apurar a aptidão do servidor para o cargo público, para efeito da estabilidade prevista no art. 41, § 4°, da Constituição Federal; e
II - promover a adaptação do servidor em estágio ao trabalho possibilitando o desenvolvimento profissional, por meio de treinamentos de qualificação e proporcionando, consequentemente, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 37 O Estágio Probatório compreende o período de três anos, contados a partir da entrada em exercício do funcionário em caráter efetivo.

Parágrafo único. O estágio probatório é composto de 03 (três) fases, cada uma de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia de efetivo exercício, sem as quais devidamente cumpridas e com aprovação, o funcionário não alcançará a estabilidade.

Art. 38 O período de estágio probatório será obrigatoriamente cumprido no exercício de suas atribuições do cargo para qual foi aprovado e nomeado em caráter efetivo, salvo exceções de situações funcionais previstas nesta Lei.

Art. 39 Compreende-se os fatores de avaliação de desempenho, as respectivas conceituações e pontuações, como sendo:

I – idoneidade moral (responsabilidade): refere-se à atitude de executar o que compete de forma correta, honesta, ética, respeitosa e séria, sem a necessidade de supervisão constante. Pontuação: 10 pontos;

II - assiduidade: refere-se ao comparecimento diário ao trabalho; frequência sem faltas; também se refere ao cumprimento dos horários estabelecidos ou determinados; inexistência de atrasos e /ou saídas antecipadas sem justificativas. Pontuação: 10 pontos;

III – disciplina: refere-se à observância de preceitos e normas legais, submissão aos regulamentos e diligência na utilização de equipamentos e materiais, visando à sua conservação e economia: cumprimento com fidelidade e presteza às determinações dos superiores hierárquicos; uso de trajes adequados ao serviço e de uniforme, quando for o caso. Pontuação:10 pontos;
IV – eficiência (produtividade): refere-se ao desenvolvimento das atribuições do cargo de forma planejada, dedicada, cooperada, organizada, adequada, constante e ágil; desempenho com zelo, presteza e qualidade das tarefas que lhe forem cometidas. Pontuação: 10 pontos;
V – iniciativa: refere-se à atitude da busca antecipada das informações necessárias para a execução do trabalho, bem como da disponibilidade para auxiliar colegas e chefias no trabalho. Pontuação:10 pontos.

Art. 40 Serão levados em consideração, ainda, na avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, as disposições contidas nos artigos 189 (deveres) e 190 (proibições) da Lei n° 317 /1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipais, constantes nos anexos II e III.
Art. 41 Na contagem da pontuação atribuída aos fatores abaixo elencados serão descontados os seguintes pontos, conforme os seguintes casos funcionais devidamente comprovados:

I - idoneidade moral (responsabilidade): a cada postura de desempenho irresponsável, antiético, desonesto, incorreto, reprovável, entre outros pertinentes, devidamente comprovados serão descontados 04 (quatro) pontos;

II - assiduidade: a cada falta não justificada, serão descontados 02 (dois) pontos; a cada chegada tardia ao trabalho ou saída antecipada, serão descontados 01 (um) ponto;
III – **disciplina:** a cada pena de advertência ou de repreensão, por escrito, serão descontados 03 (três) pontos;
IV – **produtividade (eficiência):** a cada demonstração de ineficiência, devidamente comprovada, cujos serviços são desempenhados de forma mal planejada, não cooperada, desorganizada, inadequada, irregular e demorada, serão descontados 02 (dois) pontos;

V – **iniciativa:** a cada atitude, devidamente comprovada, relativa à não antecipação em procurar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como da omissão ou negação em auxiliar colegas e chefias no trabalho serão descontados 01(um) ponto.

Art. 42 Os fatores da avaliação deverão constar nos formulários pertinentes, os quais serão parte integrante deste instrumento, sob a forma de Anexos.
Art. 43 Deverão ser realizadas 03 (três) avaliações no período do Estágio Probatório, conforme abaixo discriminados:

1ª avaliação: após o primeiro ano da posse do servidor;
2ª avaliação: após o segundo ano da posse do servidor;
3ª avaliação: após dois anos e oito meses da posse do servidor.

§ 1° A última avaliação tem um período menor, definido de 08 (oito) meses, tendo em vista a proximidade do término do Estágio probatório, em que o servidor deverá ser considerado Apto ou Inapto para o cargo.

§ 2° Os conceitos de avaliação parcial de desempenho serão conferidos com base na aferição dos critérios previstos no art. 3°, e mencionados no formulário do Anexo I deste instrumento regulatório.

§ 3° O resultado da avaliação será afixado no mural da Administração Municipal de forma resumida, com menção, apenas, ao emprego, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término da avaliação de desempenho.

§ 4° Em caso de mudança de lotação do servidor em estágio probatório, a avaliação deverá ser realizada no local onde permanecer por período igual ou superior à 30 (trinta) dias.
§ 5° Verificando-se a hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação, esta será de competência da chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo, prevalecendo, em caso de igualdade, a última.
§ 6° No caso de condenação criminal transitada em julgado, que acarrete perda do cargo público, o servidor será exonerado.

Art. 44 Os critérios de avaliação dos fatores de desempenho mencionados no Capítulo anterior, serão considerados seguindo os 05 (cinco) conceitos, abaixo elencados, acrescidos das respectivas margens percentuais de pontuação e definição:

I - insatisfatório (I): é o desempenho que está abaixo do mínimo exigido pelo cargo/função e que não pode ser tolerado, devendo ser recomendado sua exoneração. Margem de percentual de pontuação: até 50% (cinquenta por cento) dos pontos;

II - regular (R): é o desempenho no qual o servidor atende, em parte, às necessidades do cargo / função, devendo ser corrigido e obrigado a participar integralmente dos treinamentos de aperfeiçoamento. Margem percentual de pontuação: de 51% a 69% (de cinquenta e um a sessenta e nove por cento) dos pontos;

III - bom (B): é o desempenho satisfatório, confiável e que atende as exigências do cargo/função, entretanto que ainda necessita de aperfeiçoamento. Margem percentual de pontuação: de 70% a 80% (setenta a oitenta por cento) dos (pontos);

IV – muito bom (MB): é o desempenho que está próximo ao desempenho desejado pela administração, mas que ainda necessita de aperfeiçoamento. Margem de pontuação: de 81% a 95% (oitenta e um a noventa e cinco por cento) dos pontos;

V - ótimo (O): é o desempenho com nível de atuação mais alto, sendo atribuído aos servidores que comprovadamente se destacam, que conseguem agregar valores e benefícios para o Poder Público Municipal e a população. Margem de pontuação: de 95% a 100% dos pontos.

Art. 45 Na avaliação do servidor portador de necessidades especiais serão levadas em consideração as limitações e restrições médicas constantes no laudo pré-admissional.

Parágrafo único. As limitações e restrições médicas suportadas pelo servidor portador de necessidades especiais, não poderão interferir na avaliação médica suportada deste, não interferindo na avaliação do desempenho, sendo vedado considerá-las como elementos redutores de pontos.

Art. 46 No caso do servidor apresentar dois resultados de desempenho insatisfatório, regular, bom, muito bom na 1ª e 2ª avaliações parciais deverão ser realizadas entrevistas com o servidor e com a respectiva chefia, objetivando a adoção de alternativas que possibilitem ao funcionário melhorar seu desempenho para a etapa final.

Art. 47 Findada a terceira avaliação parcial de desempenho realizada, a comissão emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer conclusivo, sugerindo a aquisição de estabilidade do servidor avaliado ou a sua exoneração, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1° Poderá ser exonerado o servidor em estágio probatório que receber nas avaliações parciais÷ três conceitos consecutivos de desempenho insatisfatório (I).
§ 2° Se o parecer for contrário à permanência do servidor, será dado o devido conhecimento, em 5 (cinco) dias úteis, a partir da emissão do parecer conclusivo, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.
§ 3° A Comissão encaminhará o parecer conclusivo e as avaliações parciais, bem como, a defesa, quando houver, ao chefe do Poder Executivo que decidirá sobre a aquisição de estabilidade ou a exoneração de servidor avaliado.
§ 4° Comprovada administrativamente a incapacidade ou inadequação para o serviço público, será o servidor em estágio probatório exonerado em conformidade com o § 4° do art. 41 da Constituição Federal.
.
Art. 48 Além do desempenho deficiente na avaliação final, também acarretará a exoneração ao servidor que no referido período incidir em qualquer das seguintes situações:

I – hipóteses previstas no art. 201 e 201 da Lei Municipal n° 317/1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores;

II – condenação por sentença penal irrecorrível quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever com a administração pública ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.
Art. 49 Os resultados obtidos no processo de Avaliação de Desempenho serão registrados em documento assinado por todos os membros da Comissão Especial de Avaliação de Estágio probatório, bem como pelo avaliado, e mantidos pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 50 O resultado da Avaliação de Desempenho no estágio probatório será encaminhado ao Secretário de Administração que, após as providências cabíveis, informará ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 A avaliação completa do desempenho do servidor em estágio probatório e sua exoneração, quando for o caso, deverão estar concluídas dentro do período de estágio probatório.

Art. 52 São direitos dos servidores em estágio probatório:

I - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - Licença para tratamento da saúde própria;
IV - Licença para o serviço militar;
V - Licença para atividade política;
VI - Licença – gestante, Licença – paternidade;
VII – Licença para concorrer a mandato eletivo, sujeito à legislação eleitoral;
VIII – Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;
IX - afastamento para o exercício de mandato eletivo;
X - afastamento para curso de formação;
XI – afastamento para doação de sangue, casamento, luto, data de aniversário, alistamento militar;
XII - usufruto de férias;
XIII - recebimento integral da remuneração do cargo efetivo;
XIV - exercer mandato classista;
XV - participar de movimento grevista;
XVI - ocupar cargo de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;
XVII - ser cedido a outro Órgão ou entidade exclusivamente para ocupar Cargo de Natureza Especial (CNE), ou cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores ou equivalentes;
XVIII - aposentadoria por invalidez ou compulsória por limite de idade;
XIX - remoção de oficio, no interesse da Administração;
XX – requerer, ao presidente da respectiva comissão de Avaliação de Desempenho, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, com igual prazo para a decisão;
XXI - requerer recurso ao chefe do Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor;
XXII - ciência e acompanhamento de todos os atos de instituição do processo que tenha por objeto a avaliação do próprio desempenho;
XXIII - garantia da ampla defesa e do contraditório;
XXIV - recorrer de eventual decisão a Comissão de Avaliação e / ou ao Prefeito Municipal que o tenha reprovado no estagio probatório e recomendado e determinado sua exoneração.

Art. 53 Não será considerado na contagem de tempo de serviço durante o estágio probatório, o período em que o servidor afastar de seu cargo, em função das seguintes situações funcionais:

I – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
II - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III – Licença para tratamento da saúde própria;
IV – Licença para concorrer a Mandato Eletivo, sujeito à legislação Eleitoral;
V - Licença para o exercício de Mandato Eletivo;
VI – Licença – gestante, Licença – paternidade;
VII – Licença para participação em curso de formação que não seja ofertado pela administração pública municipal;
VIII – Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;
IX - em razão de nomeação para ocupação de cargo comissionado, cuja área de atuação não seja compatível com a do cargo de origem;
X – em caso disponibilidade do servidor para outro Órgão, fora do âmbito da atuação da administração municipal;
XI - em caso de cessão do servidor para desempenhar atribuições atinentes a outro cargo, que não seja aquele para o qual foi aprovado, nomeado e empossado, exceto quando houver correlação das atribuições profissionais;
XII – em caso de acidente de trabalho reversível, enquanto o funcionário estiver em licença ou reabilitação médica;
XIII – ausentar – se de suas atividades por motivo de auxílio – doença;
XIV – em razão de licença especial, devidamente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos municipal;
XV – na ocorrência de fatos irregulares que demandem apuração;
XVI – no período de participação em movimento grevista;
XVII – em razão de desempenho de atividade classista;
XVIII – em razão de prisão cautelar ou definitiva.

Art. 54 Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório do servidor será cumprido independentemente, em cada um dos cargos que tenha sido nomeado.

Art. 55 Durante o estágio probatório, a remoção a pedido do servidor poderá ocorrer uma única vez.

Art. 56 Na ocorrência de readaptação ou comissionamento haverá avaliação parcial da fase por cada chefia responsável.

Art. 57 A nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão, cuja área de atuação não seja compatível com o cargo originário, implicará na suspensão do período do estágio probatório até o retorno do mesmo ao exercício das atribuições do cargo efetivo.
Art. 58 São obrigações do servidor público em estágio probatório:

I – desempenhar bem as atribuições do cargo para o qual foi nomeado e empossado;

II – cumprir os deveres e obrigações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos municipais;

III – assinar as fichas de avaliação e no resultado final.

Art. 59 A aptidão do servidor para o desempenho das atribuições do cargo para o qual foi nomeado e empossado será efetivada por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, que deverá ser constituída por intermédio de Portaria.

Art. 60 A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho será constituída por 03 (três) membros, a saber:

I - um representante da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento;
II - assessora jurídica; e
III - chefe imediato do servidor que está sendo avaliado.

§ 1° O Secretário de Administração ou seu representante será o presidente da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.
§ 2° Não poderá participar da Comissão cônjuge, convivente ou parente do servidor em estágio probatório, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 61 São atribuições da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho:

I - coordenar todo o processo de avaliação;
II - elaborar os formulários necessários às avaliações;
III - orientar sobre os critérios de avaliação definidos nesta lei;
IV - elaborar e controlar a execução do cronograma do Estágio probatório;
V - garantir a ampla defesa ao servidor avaliado; e
VI - orientar os coordenadores, as comissões de avaliações e as chefias imediatas quanto ao funcionamento, controle e avaliação do estágio probatório;

VII - analisar os dados levantados durante o período de avaliação do estágio probatório;
VIII - analisar as avaliações realizadas;
IX - emitir o parecer quanto à continuidade do Estágio probatório, a confirmação do servidor no serviço público municipal ou a sua exoneração.

Art. 62 Os profissionais do Magistério Público serão avaliados tendo-se por referência legal os critérios específicos constante na Seção II – Da Avaliação de Desempenho, art. 38 a 39 da Lei n° 717 / 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público, em anexo e, no que for pertinente, deverão obedecer aos preceitos desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo municipal poderá, em caso de necessidade, expedir Decreto regulamentador, visando assim atualizar-se a novas regras atinentes com base nas leis peculiares vigentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Seção IV constante na Lei n° 317 / 1984, concernente ao Estatuto dos Servidores Públicos municipal.

§ 1° Fica estabelecida uma nova numeração para os artigos constantes na Lei n° 317 / 1984, especificamente a partir da Seção em referência, iniciando-se com o art. 36 e números subseqüentes.

§ 2° A numeração constante a partir do Art. 37 integrante da Seção V – Do Exercício, passa a ser numerado com o número 63 em diante.

Cabaceiras, 26 de outubro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

ANEXO I - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

IDENTIFICAÇÃO
Nome:_____Matrícula:_____
Lotação:_____/ Cargo: _____:
Chefia Imediata:_____
Período de
Avaliação_____/_____/_____a_____/_____/_____

CONCEITUAÇÃO
Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos

Ótimo (O)	Bom (B)	Muito Bom (MB)	Regular (R)	Insatisfatório (I)
Fatores				Pontuação
I – Idôneidade moral (Responsabilidade) : Refere-se à atitude de executar o que lhe compete de forma responsável, correta, ética, honesta, respeitosa e séria sem a necessidade de supervisão constante.				( )
II -Assiduidade: Refere-se ao comparecimento diário ao trabalho; Frequência sem faltas; também refere-se ao cumprimento dos horários estabelecidos ou determinados; inexistência de atrasos e / ou saídas antecipadas sem justificativas.				( )
III - Disciplina: é a observância de preceitos e normas legais, submissão aos regulamentos e diligência na utilização de equipamentos e materiais, visando á sua conservação e economia: cumprimento com fidelidade e presteza às determinações dos superiores hierárquicos; uso de trajes conveniente ao serviço e de uniforme, quando for o caso.				( )
IV - Eficiência: (Produtividade): é o desenvolvimento das atribuições do cargo de forma planejada, dedicada, cooperada, organizada, adequada, constante e ágil dentro dos padrões estabelecidos e desempenho com zelo, presteza e qualidade das tarefas que lhe forem cometidas.				( )
V – Iniciativa: Refere-se à atitude de antecipação em procurar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como da disponibilidade para auxiliar colegas e chefias no trabalho.				( )

Resultado Final

TOTAL GERAL DE PONTOS	( )
CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO	( )

Cabaceiras,_____,_____de 2017.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Avaliado

ANEXO II - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUANTO CUMPRIMENTO DOS DEVERES CONSTANTES NO Art. 189 INTEGRANTE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

IDENTIFICAÇÃO
Nome:_____Matrícula:_____
Lotação:_____/ Cargo:_____
Chefia Imediata:_____
Período de
Avaliação_____/_____/_____a_____/_____/_____.

I – assiduidade: ( ) insatisfatória ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo. Observação: a cada falta não justificada, serão descontados 02 (dois) pontos e a cada falta justificada 01 (um) ponto; a cada chegada tardia ao trabalho ou saída antecipada, serão descontados 02 (dois) pontos:
II - pontualidade: ( ) insatisfatória ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo. Observação: a cada chegada tardia ao trabalho ou saída antecipada, serão descontados 02 (dois) pontos;
III – descrição: ( ) insatisfatória ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo;
IV – urbanidade: ( ) insatisfatória ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo;
V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir: ( ) insatisfatória ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo;
VI – observância das normas legais e regulamentares: ( ) insatisfatória ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo;
VII – obediência às normas legais e regulamentares, exceto quando manifestadas ilegais: ( ) insatisfatória ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo;
VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade que tiver ciência em razão do cargo: ( ) insatisfatória ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo;
( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente.
IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado: ( ) insatisfatório ( ) regular ( ) bom ( ) muito bom ( ) ótimo.

Cabaceiras,_____,_____de 2017.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Avaliado

ANEXO III - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUANTO AOS ATENDIMENTOS DAS PROIBIÇÕES CONSTANTES NO ART. 190) INTEGRANTE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

I – referiu-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho ás autoridades e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviços: ( ) sim ( ) não ( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente;
II - retirou sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição: ( ) sim ( ) não ( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente;
III – valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função:
( ) sim ( ) não ( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente;
IV – coagiu ou aliciou subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza partidária: ( ) sim ( ) não ( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente;
V – praticou usura em qualquer de suas formas: ( ) sim ( ) não ( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente;
VI – pleiteou como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2° grau: ( ) sim ( ) não ( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente;
VII – recebeu propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições públicas: ( ) sim ( ) não ( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente;
VIII – empregou material da repartição em serviço particular: ( ) sim ( ) não **( )** não teve ciência de qualquer fato pertinente;
IX – utilizou veículo pertencente ao patrimônio do Município ou permitiu que dele se utilizassem para fins alheio ao serviço público : ( ) sim ( ) não ( ) não teve ciência de qualquer fato pertinente.

Cabaceiras, 26 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO:

Avaliado

Cabaceiras, 26 de outubro de 2017.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:98C4824F

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 871, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Cabaceiras – PB e define outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CABACEIRAS-PB, Tiago Marcone Castro da Rocha, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara em Sessão realizada no último dia 23 / 10, aprovou o Projeto de Lei n° 07 / 2017, de sua autoria, dispondo sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Legislativo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, além dos já existentes, na forma do Art. 37º e Incisos, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, os Cargos de Provimento em Comissão, abaixo especificados, providos com obediência aos princípios inerentes à Administração Pública.

Art. 2º Os servidores legalmente admitidos, e os que na data da publicação desta Lei, detiverem estabilidade no serviço público, terão como Regime Jurídico a Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cabaceiras – PB.

Art. 3º Os cargos aqui criados terão suas funções especificadas em regulamentação, onde também ficará disciplinada a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I – Função: a atribuição ou o conjunto de atribuições que são conferidas a cada categoria funcional, assim como, serviços eventuais, executados individualmente por servidor; e

II - Cargo: o lugar instituído na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal, como soma geral a serem exercidas por um servidor, nos termos do Regime Jurídico próprio.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 5º Os Cargos de Provimento em Comissão serão os seguintes:

I – Tesoureiro;
II – Secretário de Ação Legislativa;
III – Departamento de Recursos Humanos;
IV – Assessoria Legislativa; e
V – Assessoria de Comunicação.

Art. 6º São atribuições do Tesoureiro:

I – assinar, juntamente com o Presidente, todos os cheques de pagamento das despesas da Câmara Municipal;
II - responsabilizar-se pelo recebimento, guarda, pagamento e demais movimentações de numerários e outros valores da Câmara Municipal
III – utilizar, através de meio eletrônico disponível, pagamentos e transferências de valores, de responsabilidade da Tesouraria da Câmara;
IV - exercer o controle dos saldos da Tesouraria e contas bancárias;
V - empenhar as despesas e emitir cheques para os respectivos pagamentos;
VI - efetuar o registro dos atos de gestão orçamentária e patrimonial;
VII - responsabilizar-se pela guarda dos documentos fiscais, contábeis, balancetes mensais Prestação de contas anuais, Relatórios de Gestão Fiscal e outros documentos relacionados às informações que envolvam as ações relacionadas à transferência duodecimal e das despesas da Câmara Municipal
VIII – acompanhar o envio, por meio eletrônico, da documentação contábil da Câmara Municipal para o Tribunal de Contas do Estado;
IX - outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 7º Ao Secretário de Ação Legislativa compete:

I – elaborar, juntamente com o Presidente da Câmara, a Ordem do Dia das sessões da Casa;
II – controlar a ordem cronológica dos Projetos de Leis, Requerimentos, Projetos de Resolução, Projetos de Decretos Legislativos e outras matérias protocoladas na Casa;
III – distribuir as matérias às comissões competentes para analise e recebimento de Parecer, efetuando o acompanhamento de toda sua tramitação;
IV – efetuar a inclusão das matérias com recebimento de parecer, na ordem do dia da sessão, após despacho com a Presidência da Casa;
V – assessorar a Mesa durante as sessões no que se refere as matérias que constam na ordem do dia para conhecimento do plenário ou para discussão e votação;
VI – efetuar a anotação dos resultados das votações das matérias submetidas a apreciação da Casa;
VII – responsabilizar-se pela guarda de todas as matérias tramitadas na Câmara Municipal;
VIII – efetuar a elaboração das atas das sessões, registrando-as em livro próprio;
IX – efetuar a coleta das assinaturas dos Vereadores em livro de presenças, registrando, portanto as suas participações nas sessões da Casa; e
X – outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 8º Ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos compete:

I – elaborar a folha de pagamento da Câmara Municipal;
II – efetuar o registro dos atos de pessoal, de acordo com o despacho do Secretário de Administração Geral da Câmara Municipal;
III – elaborar relatórios das despesas com a folha de pagamento mensal, encaminhando a Tesouraria da Casa para os respectivos pagamentos;
IV – efetuar relatórios das despesas extras orçamentarias consignadas na folha de pagamento e o encaminhamento a Tesouraria para pagamento;
V – elaboração da GFIP à Receita Federal e a Previdência Social;
VI – efetuar a publicação da folha de pagamento no Portal da Transparência;
VII – disponibilizar o contracheque online para todos os Vereadores e Servidores da Casa; e
VIII – outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9° Aos Assessores Legislativos compete:

I – assessorar as atividades da Mesa Diretora durante as realizações das sessões;
II – efetuar a distribuição de copia de projetos e outros documentos aos parlamentares, para acompanhamento da ordem do dia;
III – desempenhar atividades solicitadas pelos parlamentares, com o deferimento da Mesa Diretora; e
IV – toda e qualquer atividade relacionadas ao funcionamento do Plenário da Casa durante as Sessões ou fora delas, conforme determinação da Mesa Diretora da Casa.

Art. 10 A Assessoria de Comunicação compete:

I - acompanhar as ações do Gabinete da Presidência e da Câmara Municipal dando a publicidade dos atos e dos eventos realizados;
II - efetuar a publicação de matérias junto a Imprensa falada, escrita e áudio visual;
III - redigir Notas Oficiais de publicidade das atividades da Câmara Municipal;
IV - funcionar como Porta-Voz da Mesa Diretora em audiências e junto à Imprensa;
V – alimentar o site oficial da Câmara Municipal, com divulgação de matérias de interesse publica, bem como das atividades parlamentares de cada Vereador da Casa; e
VI - outras atividades relativas ao cargo.

§ 1º O provimento dos cargos a que se refere este Artigo, efetivar-se-á, por ato de livre nomeação do Presidente, representando a Mesa da Câmara Municipal.
§ 2º Os cargos de provimento em comissão, expressos no caput deste Artigo, são no total de 05 (cinco), tendo, todos, seus níveis e vencimentos estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

Art. 15º Os cargos de provimento efetivo são os seguintes:

I – Redator de Atas;
II – Agente Administrativo;
III – Auxiliar de Serviços;
IV – Motorista; e
V – Vigilante.

§ 1º Os cargos efetivos de carreira e isolados são providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com o que estabelece a Constituição Federal no seu Artigo 37º.

§ 2º Os cargos constante de quadro de provimento efetivo, no Anexo II desta Lei, serão um total de 07 (sete) ocupantes e serão preenchidos de acordo com as necessidades da Câmara Municipal e aprovação do concurso público.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento anual da Câmara Municipal.

Art. 17 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 18 Fica revogada a Lei Complementar de nº 02/2009.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor a partir da data desta data, retroagindo seus efeitos ao dia 1° de setembro do ano em curso.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Cabaceiras– PB, em 26 de outubro de 2017.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	QUANT	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
Tesoureiro	01	CC-1	1.000,00
Secretário de A. Legislativa	01	CC-1	1.250,00
Diretor do Dep. de Recursos Humanos	01	CC-2	1.050,00
Assessor Legislativo	02	CC-3	1.000,00
Assessor de Comunicação	01	CC- 1	1.250,00

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	QUANT	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
Redator de Atas	01	RA-1	1.000,00
Agente Administrativo	02	AA-1	937,00
Auxiliar de Serviços	02	AS-1	937,00
Motorista	01	MO-1	937,00
Vigilante	01	VI-1	937,00
	01	CC-2	1.050,00

Gabinete da Prefeitura Municipal de Cabaceiras– PB, em 26 de outubro de 2017.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:54587C95

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 870, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre a instituição do Calendário Oficial de Eventos do Município e define outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do município de Cabaceiras - PB, Tiago Marcone Castro, no uso das atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou em Sessão Ordinária realizada no último dia 23 / 10, o Projeto de Lei nº 27 / 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS** do município de Cabaceiras, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, entende – se por evento como qualquer acontecimento de natureza institucional, comunitário ou promocional, que visa atrair a atenção do público com o objetivo de festejar, divulgar, capacitar, educar, colher sugestões, promover ou integrar.

Art. 2° No Calendário Oficial de Eventos do Município podem constar as promoções organizadas pelo Poder Público Municipal, instituições religiosas, organizações civis e iniciativa privada, nas áreas social, educacional, turística, cultural, esportiva, religiosa, entre outras correlatas, conforme consta nos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 3º A instituição do Calendário Oficial de Eventos tem por objetivos:

I – contribuir para a divulgação antecipada, e por diversos meios de comunicação, dos eventos promovidos;

II - contribuir para o registro histórico oficial dos Eventos; e

III - contribuir para a valorização dos mesmos.

Art. 4° Para que um Evento seja incluído no Calendário Oficial, o mesmo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter sido promovido regularmente, ou seja, anualmente ou bianualmente, nos últimos 03 (três) anos**;** e

II – ser aprovado pelos Poderes Legislativo e Executivo.
Art. 5° As datas constantes no Calendário Oficial de Eventos constantes nos Anexos desta Lei poderão ser alteradas, de acordo com as circunstâncias enfrentadas pelos Organizadores pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de alteração do periodo de realização, as pessoas responsáveis pela promoção dos eventos deverão comunicar formalmente ao Poder Executivo Municipal para que seja procedida a consequente modificação e publicação no Portal da Transparência Municipal.

Art. 6° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir, em caso de necessidade e no que couber, Decreto regulamentador, objetivando atingir os fins específicos desta Lei.

Art. 7° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cabaceiras, 26 de outubro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

ANEXO - I
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

JANEIRO			
Evento	**Local**	**Período / data**	**Promoção**
1 - Festa de Reis.	Av. 4 de junho – Em frente a Igreja do Rosário.	1ª semana (De 06 a 08)	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
2 - Festa de São Sebastião.	Comunidade Rural: Algodoais.	3ª semana (De 19 a 21)	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
3 - Festa de São Paulo – Padroeiro do Distrito Ribeira.	Rua Manoel Acácio de Araújo – Em frente á Igreja São Paulo.	Última semana (23 a 29)	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.

ANEXO - II
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

FEVEREIRO			
Evento	**Local**	**Período / Data(s)**	**Promoção**
1 - Carnaval	Sede do Município	Data móvel.	Sociedade Civil
2 - Prêmio Pe. Ibiapina.	Sede do Município	3ª semana (De 17 a 19)	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.

ANEXO - III
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

MARÇO			
Evento	**Local**	**Data**	**Promoção**
1 – Festa de Aniversário do Terço dos Homens	Av. 4 de junho – Em frente a Igreja do Rosário.	11	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento – Grupo Religioso Terço dos Homens.

ANEXO - IV
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

ABRIL			
Evento	**Local**	**Data(s)**	**Promoção**
1 - Semana Santa.	Em todo Município.	Data móvel. Entretanto celebrada costumeiramente após 40 dias da Quarta – feira de Cinzas.	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
2 – Caminhada da Ressurreição.	Sede do Município	Data móvel.	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.

ANEXO - V
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

MAIO			
Evento	**Local**	**Data(s)**	**Promoção**
1 - Festa de São José do Operário.	Comunidade Rural: Pata	1°	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
2 - Torneio do Trabalhador.	Complexo Poli Esportivo Abdias Aires de Queiroz.	1°	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Departamento de Desportos.
3 - Jogos Internos Escolares.	Ginásio Público Municipal.	De 15 a 19.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Departamento de Desportos.
4 - Semana Municipal do Museu.	Museu Histórico e Cultural	De 15 a 18	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Educação – Departamento de Cultura.

ANEXO - VI
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

JUNHO			
Evento	**Local**	**Data / período**	**Promoção**
1 – Festival de Caprinos e Ovinos da Paraíba – Festa do Bode Rei.	Sede do Município.	1° final de semana.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Todas as Secretarias.
2 – Festa de Emancipação Política.	Sede do Município.	04	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Todas as Secretarias.
3 – Festa de Aniversário do Conjunto Gideões de Cristo.	Sede do Município.	10 e 11	Igreja Evangélica Assembleia de Deus.
4 – Festa Religiosa em homenagem a São João Batista.	Comunidade rural: Poço Comprido.	23	Igreja Católica, Apostólica e Romana - Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
5 – Festa de São João Batista.	Sede do Município.	24	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Divisão de Promoções de Eventos.
6 – Festa de São João Batista.	Comunidade rural: Poço Comprido.	24	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Divisão de Promoções de Eventos.
7 – Festa religiosa em homenagem a São Pedro.	Comunidade rural: Caruatá	29	Igreja Católica, Apostólica e Romana – Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.

ANEXO - VI (continuação)
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

JUNHO			
Evento	**Local**	**Data / período**	**Promoção**
8 - Festa de São Pedro.	Distrito Ribeira	De 30 / 06 a 1° / 07	Prefeitura Municipal de Cabaceiras.
9 - Festa de São Pedro.	Sítio Ipueiras	29 ou 30 / 06	Sr. Natalício Ferreira da Silva.

ANEXO - VII
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

JULHO			
Evento	**Local**	**Data(s)**	**Promoção**
1 - Plenárias integrantes do Orçamento Democrático Municipal.	Sede do Município, Distrito Ribeira e demais comunidades rurais.	Datas móveis.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.
2 - Conferência Municipal de Assistência Social.	Centro de Referência da Assistência Social –CRAS.	Promovida bianualmente na Penúltima ou última semana.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Desenvolvimento Social.
3 - Semana Temática: Família na Escola.	Educandários municipais	Última semana.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

ANEXO - VIII
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

AGOSTO			
Evento	**Local**	**Data(s)**	**Promoção**
1 - Festa Religiosa em homenagem a São Bento.	Sede do Município.	1ª Segunda – feira.	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
2 – Semana Quebrando o Silêncio.	Sede do Município.	3ª semana.	Igreja Adventista do Sétimo Dia.

ANEXO - IX
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

SETEMBRO			
Evento	**Local**	**Data(s)**	**Promoção**
6 - Campeonato Municipal de Futebol Amador.	Em todo Município	Data móvel: Início: 1ª quinzena.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Departamento de Desportos.
7 - Semana Antidrogas.	Educandários Municipais.	2ª quinzena.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

ANEXO - X
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

OUTUBRO			
Evento	**Local**	**Data(s) / Período**	**Promoção**
1 - Outubro Rosa	Unidades de Saúde	Datas móveis definidas pela Secretaria de Saúde.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Saúde.
2 - Festa Religiosa em homenagem a Santa Terezinha do Menino Jesus.	Sede do Município	Data móvel. Entretanto promovida geralmente no último final de semana.	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
3 - Festa Religiosa em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.	Comunidade Rural: Assentamento Serra do Monte.	12	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
4 - Romaria do Cruzeiro da Virgem.	Sede do Município	3ª semana (3° domingo)	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
5 - Encontro dos Filhos e Velhos Amigos de Cabaceiras.	Sede do Município	Data móvel. Entretanto realizada bianualmente, na 2ª quinzena.	Sociedade civil – Direção: José Osanildo de Farias, Agnelo de Freitas Cavalcante Filho,entre outros.
6 - Congresso das Senhoras.	Sede do Município – Igreja Assembleia de Deus	Última semana **(** 28 e 29)	Igreja Asembleia de Deus – Cabaceiras.
7 – Festa em homenagem a São Francisco	Comunidade Rural: São Francisco	Data móvel. Entretanto promovida na 2ª quinzena.	Comunidade local.

ANEXO - XI
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

NOVEMBRO			
Evento	**Local**	**Data(s)**	**Promoção**
1 - Novembro Azul.	Sede do Município	De 1° a 30	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social.
2 - Congresso Infantil.	Sede do Município – Igreja Assembleia de Deus.	1ª semana (De 3 a 5)	Igreja Assembleia de Deus – Cabaceiras.
3 - Semana Temática: Consciência Negra.	Educandários Municipais.	Última Semana	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.
4 - Cabaceiras Mostra Cultura.	Sede do Município e Distrito Ribeira.	2ª quinzena.	Prefeitura Municipal de Cabaceiras – Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.
5 – Aniversário de Fundação da Rádio Comunitária Cabaceiras - FM – 87.9.	Sede do Município.	2ª quinzena	Direção da Rádio Comunitária Cabaceiras – FM.

ANEXO - XII
(Lei n° 870 / 2017)

Calendário Oficial de Eventos

DEZEMBRO			
Evento	**Local**	**Período / data**	**Promoção**
1 - Festa Religiosa em homenagem a Padroeira do Município: Nossa Senhora da Conceição.	Sede do Município	Primeira semana. (De 06 a 08)	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
2 - Festa Religiosa em homenagem a Santa Luzia.	Comunidade Rural: Viração	Segunda semana. (13)	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
3 - Natal Solidário.	Sede do Município	22, 23 ou 24	Sede do Município
4 - Festa Religiosa em homenagem a Santa Catarina de Labouré.	Comunidade Rural: Tapera	Última semana. (29)	Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Bento.
5 - Reveillon das Famílias.	Sede do Município	31	Sede do Município – Arraial Liu dos 8 Baixos.

Cabaceiras, 26 de outubro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:B415083E

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 867, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Institui no Município de Cabaceiras - PB, "Diploma Aluno Nota Dez", para estudantes do 5°(Quinto) ao 9° (Nono) ano nas Escolas Públicas Municipais e Estaduais do Sistema de ensino e define outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, Tiago Marcone Castro da Rocha, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica municipal, faz saber que a Câmara em Sessão Ordinária realizada no último dia 09 / 10, o Projeto de Lei n° 08 / 2017, de autoria do Poder Legislativo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1° Fica criado no âmbito do município de Cabaceiras, o Diploma "**ALUNO NOTA DEZ** " destinado a homenagear, anualmente, os alunos da 5° a 9° ano que obtenham as melhores notas, da Rede Estadual e Municipal de Ensino.

§ 1° As escolas encaminharão o nome e as notas de dois dos seus melhores alunos, para Secretária Municipal de educação.
§ 2° Cada Escola pode indicar, por tanto 02 (dois) alunos para receber o Diploma Aluno Nota Dez.

Art. 2° O estudante deverá ter a maior média global. Havendo empate, o critério utilizado o de maior nota na disciplina de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado o sorteio e selecionado 02 (dois) alunos nota dez.

Art. 3° O Diploma do "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Município de Cabaceiras, como logomarca confeccionada especialmente para fim expresso nesta lei.

§ 1° No diploma constará o nome do aluno, série que estuda nome da escola, filiação, além de homenagem que lhe está sendo prestada.
§ 2° O diploma será assinado pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário (a) de Educação do Município.

Art. 4° Os alunos escolhidos nos termos dessa Lei serão homenageados em Alto Solene, promovido pela Secretaria Municipal de educação, no encerramento do Ano Letivo Municipal, na presença de autoridades e imprensa.

Art.5° O Poder executivo poderá firmar convênio com empresas, organizações não governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente Lei.

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabaceiras, 20 de outubro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
comunique-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:5E35734F

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 868, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Museu Virtual da História do município de Cabaceiras e define outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, Tiago Marcone Castro da Rocha, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica municipal, faz saber que a Câmara em Sessão Ordinária realizada no último dia 09 / 10, o Projeto de Lei n° 05 / 2017, de autoria do Poder Legislativo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1° Fica determinado á criação do Museu Virtual da História do município de Cabaceiras- PB.
Art. 2° O desenvolvimento e manutenção da mesma ficarão a cargo dos Órgãos Municipais de Cultura e Comunicação Social.

Art. 3° O Órgão Municipal de Cultura fará levantamento do acervo de toda historia de cabaceiras e disponibilizará no site da Prefeitura Municipal.

Art. 4° O MUSEU VIRTUAL de cabaceiras tem por objetivos:
I - proporcionar as futuras gerações o conhecimento da historia do município;
II- tornar público o acervo dos documentos, fotos, áudios, artigos, patrimônios histórico, manifestações de arte e cultural de cabaceiras;
III - disponibilizar á sociedade a história da constituição do município de cabaceiras, desde seus primeiros habitantes até os dias de hoje;
IV - expor as festas tradicionais e eventos tradicionais do município;
V - desenvolver atividades que visam resgatar e tornar público a história do município der cabaceiras; e
VI - manter atualizado o banco de informações do Museu Virtual de Cabaceiras.

Art. 5° O poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber, após a sua publicação.

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabaceiras, 20 de outubro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
comunique-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:8A62CFBD

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 869, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre isenção de taxas ás Equipes de Futebol Amador de Cabaceiras e define outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, Tiago Marcone Castro da Rocha, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica municipal, faz saber que a Câmara em Sessão Ordinária realizada no último dia 09 / 10, o Projeto de Lei n° 06 / 2017, de autoria do Poder Legislativo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1° Ficam as Equipes Amadoras de Futebol do município de Cabaceiras isentas da taxa de inscrição em qualquer evento realizado pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras.

Parágrafo único. As isenções de que trata o caput deste artigo abrangerão os Campeonatos, Copas, Ligas, Torneios de Futebol de Campo / Quadra, para o público masculino e feminino.

Art. 2° As Equipes Amadoras de futebol deverão fazer um cadastro junto ao Departamento de Esporte do Município.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com empresas, organizações não governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o que trata a presente Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabaceiras, 20 de outubro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
comunique-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:2AC11F69

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 0004/2017

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0054.0054/2017

A PREFEITURA DE CABACEIRAS PB, através do Presidente da CPL, designado através da portaria n° 143 de 02.01.2017, torna público para conhecimento de quem possa interessar que no dia **17 de novembro de 2017, às 09h00min, (horário local)** na sala da CPL localizada no antigo Telecentro Comunitário Abílio Cavalcante vizinho a sede da Prefeitura situado na Rua Cel. Manoel Maracajá, nº 07 - Centro - Cabaceiras PB, fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, **TIPO MENOR PREÇO POR VALOR GLOBAL**, com a finalidade de efetuar a: *Contratação de empresa de construção civil, visando à pavimentação e drenagem de várias Ruas na **Zona Urbana e Zona Rural do município de Cabaceiras PB**, conforme detalhamento no Anexo I do Edital.*
De acordo com as condições estabelecidas no Edital. Os interessados poderão adquirir cópias do mesmo mediante o recolhimento de uma taxa no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), na Secretaria de Finanças, maiores informações pelo fone (xx) 83 - 3356.1117 e/ou através do E-mail:
cpl.cabaceiras17@hotmail.com no horário de 08h30min horas às 12h00min horas nos dias úteis.

Cabaceiras PB, 31 de outubro de 2017.

JOSÉ ALEXANDRE FILHO
Presidente da CPL.

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:6D486622

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE COMODATO N° 001 / 2017.

Gabinete do Prefeito

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**, Entidade Jurídica de Direito Pública Interno, com sede na Rua Coronel Manoel Maracajá, 07, na Cidade de Cabaceira, Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ/MF sob o no 08.702.862/0001-78, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. **TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA,** brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o no 052.891.034 - 57, portador da Cédula de Identidade RG no 2993863 – SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Pe. Inácio Cavalcante de Albuquerque, s / n – centro, Cabaceiras/PB, infra-assinado, doravante denominada simplesmente **COMODANTE**, e o Sr. **EDINALDO RAMOS DE FARIAS**, brasileiro, portador de CPF n° 090.493.424-18 e RG n° 3.582.981 – SSP-PB, residente na Comunidade Rural Santa Cruz deste Município, infra-assinado, doravante denominado simplesmente de **COMODATÁRIO**, resolvem celebrar o presente Termo de Cessão de Uso, sujeitando-se aos termos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei no 8.883, de 8 de junho de 1994, no que couber; da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002; do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
O presente Termo de Cessão tem por objeto a concessão do uso do bem público, de legitima propriedade do COMODANTE, situado na Comunidade Rural Santa Cruz, especificamente onde funcionava o antigo Grupo Escolar João Evangelista da Rocha, conforme fotografias em anexo, para que nele o COMANDATÁRIO instale uma fábrica de artesanato em couro.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS:
Em virtude do caráter social da cessão, que se destina a fomentar a geração de emprego e renda no âmbito do Município **COMODANTE,** a presente cessão é feita sem a fixação de quaisquer remuneração por parte do **COMANDATÁRIO**, que se submete, entretanto, às demais regras deste contrato.
Parágrafo único. Não se sujeitará o **COMODANTE** ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária em decorrência deste contrato.
CLAUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:
A Vigência da presente cessão é de 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período nos termos da legislação vigente.
CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES:
Para execução do objeto previsto neste Instrumento, cabe aos partícipes as seguintes obrigações:

I – Do **COMODANTE**:

Realizar vistorias ou fiscalizações nas instalações do imóvel cedido antes de sua entrega, e no decorrer de sua ocupação pelo **COMANDATÁRIO** por pessoas de sua indicação, sempre que entender convenientemente, com a finalidade de constatar a regularidade na respectiva utilização.

II – Do **COMANDATÁRIO:**

Receber a chave do referido prédio publico cedido por força deste instrumento, para assim utilizá-lo, de forma correta e na finalidade objeto deste Instrumento, ficando vedada quaisquer forma de divisão, cessão, ou sub - cessão a terceiros, sob qualquer modalidade ou pretexto;
zelar pela integridade das instalações físicas recebidas por força desta concessão e igualmente devolvê-lo ao final deste Termo de Cessão de Uso, ou se forem esta extintas, em idênticas condições de uso e conservação, ressalvado os desgastes decorrentes de sua utilização natural;
comunicar ao **COMODANTE** qualquer fato imprevisto que venha a afetar o desempenho das atividades constantes na Cláusula Primeira deste Instrumento, durante a sua vigência;
responder por quaisquer danos causados ao patrimônio Público em decorrência das mencionadas atividades, ressalvados os decorrentes de força maior e casos fortuitos;

fomentar a atividade de produção coureira, treinar e qualificar a mão-de-obra local em parceria com o **COMODANTE**, sendo ainda, obrigado a destinar espaço e pessoal qualificado para o cumprimento dessa qualificação, pagar os tributos municipais de acordo com as lei vigentes, empregar a mão-de-obra local, exceto para aquelas funções específicas que não possua qualificados no município, ou quando a mão-de-obra local não atender as expectativas do **COMODATÁRIO**;

arcar com as despesas de consumo de água e energia elétrica do bem em epígrafe;

Solicitar formalmente, em caso de necessidade, diretamente ao Chefe do Poder Público Municipal, a autorização para a execução de qualquer benfeitoria que se fizer necessário, ficando as referidas benfeitorias incorporadas ao patrimônio da municipalidade.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO:
I – O presente Instrumento poderá ser rescindido:
Pelo **COMODANTÁRIO,** a pedido, mediante comunicação devidamente formalizada a **COMANDANTE**;
Pelo **COMODANTE,** ante a infrigência de quaisquer disposição prevista neste Instrumento , ou a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, se a execução não corresponder satisfatoriamente às atividades previstas neste Instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES:
Este Instrumento poderá, a qualquer tempo de sua vigência, sofrer alterações objetivando modificar as situações criadas, desde que razões de natureza legal, formal, regulamentar ou técnica assim o aconselhem, preservando-se de qualquer alteração o objeto expresso na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA:
Qualquer das partes, quando bem lhe convier e a seu livre critério, desde que esteja de acordo com a Cláusula Quinta deste Instrumento, poderá dar por findo o presente Termo de Cessão de Uso, desde que o faça mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, sem prejuízo das atividades em andamento, sem que nada seja exigido como indenização ou qualquer tipo de ônus.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:
Para a solução de quaisquer controvérsias oriundas da execução deste Termo, em relação às quais não for possível um entendimento amigável, as partes elegem o Foro da Comarca de Cabaceiras/PB, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando assim justas e acordes, firmam o presente em três vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas.

Cabaceiras/PB, 9 de outubro de 2017.

Registre-se,
comunique-se,
publique-se e
cumpra-se.

EDINALDO RAMOS DE FARIAS
Comodatário

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

TESTEMUNHAS:

_____

2) _____

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:8315B225

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 280, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre concessão de Licença para tratar de Interesse Particular a Servidora Pública que menciona e determina outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do município de Cabaceiras, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com a Seção VI, artigos 114 a 118, constante na Lei nº 317/1984, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público, R E S O L V E :

Art. 1º Autorizar a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular, atendendo reivindicação em anexo, a Servidora Pública Municipal **MARICÉLIA FARIAS SIMÕES**, admitida via Concurso Público, em 3 / 11 / 1998, matrícula nº 550212-8, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativa**, pelo período de 60 (sessenta) dias, com seus efeitos a partir do próximo dia 03 de novembro.

Art. 2º Autorizar o responsável pela Divisão de Recursos Humanos a registrar no Sistema Informatizado de Folha de Pagamento, bem como em sua Ficha Funcional, a presente decisão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se,
comunique-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:2AD846CE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 032/2017,DECLARA PONTO FACULTATIVO E SUSPENDE EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, NA DATA EM QUE INDICA.

Decreto Nº 032/2017

Declara ponto facultativo e suspende expediente nas repartições públicas do Município, na data em que indica.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé – PB, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município (artigos 51, X) e demais legislação disciplinadoras do assunto,

Considerando, que no dia 02de novembrode 2017 (quinta-feira), é Feriado Nacional– alusivo ao Dia de Finados;
Considerando, não haver prejuízos para a Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art.1º. Fica declarado ponto facultativo, nas repartições públicas do Município, existentes em toda a base territorial do município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, o expediente do dia e 03 de novembro de 2017.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços considerados essenciais, que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos.

Art.4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bonito de Santa Fé-PB, 31 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:6D084A97

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2017
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2017
OBJETO **AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPORANGA/PB.**

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ITAPORANGA - PB**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município **e Lei 8.666/93**:

R E S O L V E:

Após concluir todas as etapas, **HOMOLOGO**, com base nas informações constantes do Processo de Licitação acima citado, e considerando que foram observados os prazos recursais, e, nos termos do **artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**, **ADJUDICA** com base no relatório apresentado pela **CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, em conseqüência, fica convocado o licitante vencedor:

- VALDERZ VITURINO SERAFIM - AUTO POSTO JAMACY, inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.329.982/0001-46, com endereço sede na Rua Elvidio de Figueiredo, 165, Centro – Itaporanga – PB. CEP N- 58.780.000 Telefone (83) 3451-2222, com o valor de ata os seguintes valores licitados: 13.680 Litros de Gasolina Comum ao Preço Unitário de R$. 3,84 (Três Reais e Oitenta e Quatro Centavos) perfazendo um total de R$. 52.531,20 (Cinqüenta e Dois Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Vinte Centavos).
Para assinatura do termo de contrato, nos termos do **art. 64**, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

ITAPORANGA - PB, 27 de OUTUBRO de 2017.

SILVERTON SOARES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga – PB

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:0AEA1624

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2017

Por este instrumento de contrato, de um lado, A **CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB**, inscrito no **CNPJ (MF)**

sob o nº 09.142.985/0001-64, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, s/nº, 1º Andar, centro, CEP – 58.780.000 nesta cidade de **ITAPORANGA, ESTADO DA PARAIBA**, neste ato representado por seu Presidente Sr**. SILVERTON SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Itaporanga - PB, na Rua – Rodovia PB 372, KM 01, S/N, loteamento Adailton Teixeira, CEP – 58.780.000 - **ITAPORANGA – PB**, portador do **RG nº 149580 – SSP-PB**, inscrito no **CPF sob o nº. 760.549.854/34**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a SOCIEDADE EMPRESÁRIA **VALDERZ VITURINO SERAFIM - AUTO POSTO JAMACY**, inscrita no **CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.329.982/0001-46**, com endereço sede na Rua Elvidio de Figueiredo, 165, Centro – Itaporanga – PB. CEP N- 58.780.000 Telefone (83) 3451-2222, neste ato representado por **VALDERZ VITURINO SERAFIM**, inscrito no CPF **n° 380.002.374-15 e RG nº. 636.692- SSP/PB,** doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇO de acordo com este instrumento convocatório e em observância à Lei Federal n°10.520, de 17 de julho de 2002, aos Decretos Federais nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e n° 5.504, de 5 de agosto de 2005, subsidiariamente, à Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 presente contrato.

DO OBJETO - O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPORANGA/PB**

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS- o preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedores e as demais condições ofertadas nas propostas, são as que seguem:

RAZÃO SOCIAL: **VALDERZ VITURINO SERAFIM – AUTO POSTO JAMACY**, inscrita no **CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.329.982/0001-46**, com endereço sede na Rua Elvidio de Figueiredo, 165, Centro – Itaporanga PB. CEP N-58.780.000 Telefone (83) 3451-2222.

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Unidade de medida	Valor Unitario R$.	Valor Total Admitido
01	Gasolina Comum	**13.680**	**Litros**	**3,84**	**52.531,20**
TOTAL					**52.531,20**

Valor global **R$. 52.531,20 (Cinqüenta e Dois Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Vinte Centavos).**

CLAUSULA III – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

3.1 - A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 01 (um) ano, contados a partir da data da respectiva assinatura.

3.2 - Nos termos do art. 15, § 4º da Lei Federal 8.666/93, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a Câmara Municipal de Itaporanga PB, não será obrigado a fazer, exclusivamente por seu intermédio, a aquisições dos produtos e/ou materiais referidos na Cláusula I, podendo utilizar-se, para tanto, de outros meios, desde que permitidos em lei, sem que caiba, desse fato, recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora do credenciamento

3.3 - Em cada aquisição decorrente desta Ata serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes da Tomada de Preços Para Registro de Preços Nº 005/2017, que precedeu a celebração do presente instrumento de compromisso, independentemente de transcrição, por ser de pleno conhecimento das partes.

CLÁUSULA IV – DO PAGAMENTO

4.1 - As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta dos orçamentos das respectivas unidades contratantes, que poderão celebrar contratos, emitirem notas de empenho ou instrumento equivalente, dependendo dos valores envolvidos, conforme previsto no Artigo 62, da Lei 8.666/93, em sua atual redação.

CLAUSULA V – DA ENTREGA E DO PRAZO

5.1 - De acordo com a necessidade da CAMARA MUNICIPAL, e após aprovação do orçamento prévio, esta autorizará à vencedora, através de contrato ou da nota de empenho ou documento equivalente (Anexo III), remetida via e-mail ou retirada pessoalmente, devendo o mesmo conter o número e a data da emissão, o prazo e o local da entrega dos produtos, a dotação orçamentária, as sanções administrativas, devendo o vencedor remeter ao órgão beneficiário, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a documentação de regularidade fiscal e previdenciária prevista no Edital.

5.2 - De acordo com a natureza dos produtos, serão estes entregues e recebidos, provisoriamente, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações do Edital, por servidor credenciado do órgão beneficiário, o qual atestará o recebimento provisório do bem.

5.3 - Caberá a Câmara Municipal proceder à verificação quanto à qualidade, quantidade e conformidade dos produtos entregues, observadas as especificações do Edital e da proposta de registro dos preços pelo(s) vencedor (es), para posterior emissão do atestado de recebimento definitivo pelo titular do órgão beneficiário, mediante aposição de visto na respectiva nota fiscal.

5.4 - O recebimento e aceitação dos produtos pela Câmara Municipal não exclui a responsabilidade civil da vencedora por vícios de execução ou desconformidade com as especificações estabelecidas no Edital, em seus Anexos e na proposta vencedora, posteriormente verificados, nos termos do § 2º, do art. 73, da Lei nº 8.666/1993.

5.5 - O fornecimento dos produtos A Contratada deverá fornecer os produtos de acordo com as cláusulas contratuais, as especificações e recomendações da **TOMADA DE PREÇO N° 005/2017**, de forma parcelada, de acordo com as necessidades do Contratante a contar da data da assinatura do contrato.

CLÁUSULA VI – DAS OBRIGAÇÕES

6.1 - Da Câmara Municipal:

5.1.1 - Atestar nas Notas Fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto desta ARP, conforme ajuste representado pela Nota de Empenho;

6.1.2 - Prestar à Detentora da Ata toda e qualquer informação por esta solicitada, quando necessária à perfeita execução do empenho;

6.1.3 - Efetuar o pagamento à Detentora da Ata no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal no setor competente;

6.1.4 - Notificar, por escrito, à Detentora da Ata da aplicação de qualquer sanção.

6.2 - Da Detentora da Ata:

6.2.1 - Serão de inteira responsabilidade da empresa credenciada ou FORNECEDORA todos os custos operacionais inclusos no custo do produto (tais como custo de matéria prima, fretes, taxas, impostos e seguros) e outros custos operacionais, os correspondentes encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou quaisquer outros decorrentes da entrega dos materiais objeto deste contrato,isentando-se a Câmara Municipal de Itaporanga –PB de qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal, decorrentes do fornecimento dos produtos licitados, e de qualquer tipo de demanda.

6.2.2 - A FORNECEDORA assume o compromisso formal de cumprir todas as obrigações decorrentes do objeto relacionado com esta ata, com perfeição e acuidade.

6.2.3 - Deverá, ainda, a Fornecedora manter atualizados os pagamentos decorrentes da contratação (quando ocorrer), como

salário de empregados e quaisquer outros, ficando a cargo da mesma a responsabilidade por quaisquer acidentes que possam vitimar seus empregados, quando em serviço, responsabilizando por todos os ônus trabalhistas e previdenciárias que lhes sejam assegurados.

6.2.4 - A empresa credenciada (Fornecedora) será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados Câmara Municipal de Itaporanga –PB ou a terceiros, provocados por seus empregados, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro de 48 horas, as providências necessárias para o correspondente ressarcimento

6.2.5 - Deverão ser prestados pela empresa todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara Municipal de Itaporanga –PB, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente.

CLÁUSULA VII – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

7.1 - A aceitação do objeto desta licitação somente será efetivada após ter sido o mesmo considerado satisfatório, ficando a empresa fornecedora obrigada a substituí-lo em tempo hábil, sempre que ocorrer falhas.

7.2 - Caso o(s) produto(s) não esteja(m) de acordo com as especificações solicitadas, o(s) mesmo(s) será(ao) recusado(s), cabendo à CONTRATADA substituí-lo(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por outro(s) que atenda(m) ao solicitado, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

CLÁUSULA VIII – DAS PENALIDADES

8.1 – Ante ao atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com Câmara Municipal de Itaporanga - PB, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:
8.1.1 - Advertência;
8.1.2 - Multa, na forma prevista no contrato ou neste instrumento convocatório;
8.1.3 - Suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;
8.1.4 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Câmara Municipal de Itaporanga –PB pelos prejuízos resultantes e, após decorrido o prazo da sanção, aplicada com base no subitem anterior.

8.2 - Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições avençadas, implicar-se-á multa correspondente a 1% (um por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado para o fornecedor;

8.3 - Não havendo mais interesse da Administração na execução parcial ou total da Ata de Registro de Preços, poderá ser esta revogada ou suspensa, sem qualquer direito a indenização.

8.4 - O descumprimento total ou parcial da obrigação importará, além da rescisão unilateral da ARP ou contrato, como também na aplicação das sanções previstas no edital.

8.5 - As multas acima referidas serão descontadas dos pagamentos devidos pela Administração ou cobradas diretamente da empresa, amigável ou judicialmente, e poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas no contrato ou neste edital.

8.6 - Sempre que não houver prejuízo para a Administração, a critério desta, as sanções impostas poderão ser relevadas ou transformadas em outra mais branda.

8.7 - A aplicação das sanções previstas neste edital ensejará ao adjudicatário a concessão da oportunidade das contraditória e ampla defesa, na forma da lei.

CLÁUSULA IX – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

9.1 - Considerado o prazo de validade estabelecido no item 3.1 da Cláusula III acima e em atendimento ao § 1º do art. 28 da Lei Federal 9.069, de 29/06/1995, ao art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.488-16, de 02/10/1996, e demais disposições legais Aplicáveis, é vedado qualquer reajustamento de preços, até que seja completado o período de 12 (doze) meses contados a partir da data de recebimento das propostas indicadas no preâmbulo do Edital de Tomada de Preços nº 005/2017, o qual é parte integrante da presente Ata de Registro de Preços.

9.2 - Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajuste dos preços cotados nesta ata, em decorrência da superveniência de alterações no mercado, tendo em vista a necessidade de manter- se o equilíbrio econômico financeiro da avença, na forma da lei.

CLÁUSULA X – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

10.1 - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, de pleno direito pela Administração, quando:

10.1.1 - A detentora não cumprir com as obrigações constantes desta ata;

10.1.2 - A detentora não retirar qualquer Nota de Empenho, no prazo estabelecido e a administração não aceitar sua justificativa;

10.1.3 - A detentora der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços, a critério da Administração, observada a legislação em vigor;

10.1.4 - Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços, se assim for decidido pela Administração, com observância das disposições legais;

10.1.5 - Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, e a detentora não aceitar a revisão dos mesmos;

10.1.6 - Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Administração;

10.2 – Poderá ser cancelada, ainda, pela detentora (FORNECEDORA), quando, mediante solicitação por escrito, comprovar que está impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, ou, a exclusivo critério da Administração, quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei Federal n° 8.666/93, alterada pela Lei Federal n° 8.883/94.

10.3 - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao processo que deu origem à presente Ata de Registro de Preços; No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço e registrado a partir da última publicação.

10.4 - A solicitação da detentora para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas na Cláusula VII, caso não aceitas as razões do pedido.

CLÁUSULA XI - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 - As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta dos orçamentos do exercício financeiro de 2017, Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo).

CLÁUSULA XII – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

12.1 - A aquisição dos itens objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, em cada caso, pelo Ordenador da Despesa correspondente, sendo obrigatório informar ao Setor de Compras os quantitativos das aquisições.

12.1.1 - A emissão das notas de empenho, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial serão, igualmente, autorizados pela mesma autoridade, ou por quem tiver expressado delegação para tanto.

CLÁUSULA XIII – DO RECEBIMENTO

13.1 - Para o recebimento do objeto desta licitação, a Câmara Municipal designará 01 (um) servidor, que fará o recebimento nos termos do artigo 73, II, "a" e "b", da Lei 8.666/93, da seguinte forma:

a) provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade com o solicitado na licitação;

b) definitivamente, com a emissão do respectivo Termo de Recebimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias consecutivos contados do recebimento provisório.

CLÁUSULA XIV – DAS COMUNICAÇÕES

14.1 - As comunicações entre as partes, relacionadas com o acompanhamento e controle da presente Ata, serão feitas sempre por escrito.

CLÁUSULA XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal 8.666/93, no que não colidir com a lei de licitações e contratos administrativos e demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito.

CLÁUSULA XVI – DO FORO

16.1 – O foro competente para dirimir quaisquer ações ou controvérsias oriundas desta Ata de Registro de Preços é o da Comarca de Itaporanga, Estado da Paraíba.

E, por haverem assim pactuado, assinam este instrumento em duas vias de igual teor e forma, o que fazem com a as testemunhas abaixo identificadas e também assinadas.

ITAPORANGA - PB, 31 DE OUTUBRO DE 2017

Camara Municipal de Itaporanga
SILVERTON SOARES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga -PB
Contratante

Contratado
Valderz Viturino Serafim – Auto Posto Jamacy,
CNPJ - Nº 06.329.982/0001-46
Representado por
VALDERZ VITURINO SERAFIM,
CPF n° 380.002.374-15 e
RG nº. 636.692- SSP/PB

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:AA9F69FA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
EXTRATO DE CONTRATO Nº006/201

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº006/2017 – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB
CONTRATADO (A): VALDERZ VITURINO SERAFIM - AUTO POSTO JAMACY, inscrita no **CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.329.982/0001-46**
SIGNATÁRIOS: SILVERTON SOARES DOS SANTOS
OBJETO: aquisição parcelada de **combustíveis para abastecimento do veículo da Câmara Municipal de Vereadores de ITAPORANGA/PB**
13.680 Litros de Gasolina Comum ao Preço Unitário de R$. 3,84 (Três Reais e Oitenta e Quatro Centavos) perfazendo um total de R$. 52.531,20 (Cinqüenta e Dois Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Vinte Centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
01.031 – CÂMARA MUNICIPAL; 2002 – MANUTENÇÕES DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS – OUTRAS DESPESAS; 3390.30 – Material de Consumo
VIGÊNCIA: 12 MESES
ASSINATURA: 31/10/2017 ATÉ 31/10/2018

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:3F895A11

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 371/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O LV E:

Exonerar TIAGO TEIXEIRA DE ARAÚJO, portador do RG. nº. 3.780.945–SSDS/PB e CPF nº. 101.116.224-50, do cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO – SÍMBOLO CC-3, lotado, na Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Desportos e Lazer.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de novembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 31 de Outubro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:6CFD8C14

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 372/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 017/2015,

R E S O LV E:

Nomear JOÃO BOSCO JUNIOR BATISTA, portador do RG. nº. 2329343–SSP/PB e CPF nº. 109.485.884-62, para o cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO – SÍMBOLO CC-3, lotado, na Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Desportos e Lazer, fazendo jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de novembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 31 de Outubro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:0BE96B4B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 373/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 104 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 04/96 E MEDIANTE O PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Conceder "LICENÇA-PRÊMIO", pelo período de 03 (três) meses, a contar do dia 01 de Novembro de 2017, à Servidora Pública Municipal, LINARA DOS SANTOS OLIVEIRA, Enfermeira, Matrícula nº. 3365, lotada, na Secretaria Municipal de Saúde.
Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 31 de Outubro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:38A1D291

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 048/2017

DECRETA PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

DECRETA:

Fica, o dia 03 (três) de Novembro de 2017, próxima Sexta-feira, declarado "Ponto facultativo", para os Servidores Públicos do Município.

Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 31 de Outubro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:C8AF476A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 374/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Designar o Servidor Público Municipal, WELLINGTON FERREIRA GUIMARÃES, Vigia, Matrícula nº. 3392, lotado, na Secretaria Municipal de Saúde, **para prestar serviço na UBS, localizada, no Loteamento Balduino de Carvalho, neste Município.**
Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de novembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 31 de Outubro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:CB850644

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00062/2017

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N.º 193/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00062/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADA: EDGAR RODRIGUES ROMÃO FILHO & CIA LTDA, CNPJ nº 08.033.646/0001-87.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de LINK de internet via rádio, incluindo locação e configuração de modens/routers e outros equipamentos necessários, com plena conectividade, para atender as necessidades da Prefeitura de Juripiranga.
VALOR TOTAL: R$ 7.440,00 (Sete mil quatrocentos e quarenta reais).
FONTES DE RECURSOS: FUNDEB, SCFV, CRAS, IGD/SUAS, FMAS, FMS, FPM, ICMS e DIVERSOS.
VIGÊNCIA: 12 meses.

Juripiranga, 25 de outubro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:873F805E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE DISPENSA - DISPENSA 033/2017

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE TENDAS, MEDINDO 5X5, EM FERRO GALVANIZADO, DESTINADO A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, que faço com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: ESTEFANY PRYCILLA FELIX DE SOUZA FRAZAO
CNPJ: 21.536.125/0001-00
ENDEREÇO: RU PROJETADA E, S/N, GALPÃO, CENTRO – CEP: 58.330-000, JURIPIRANGA – PB.
VALOR: R$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais).

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Juripiranga (PB), 31 de outubro de 2017

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:EE031FD5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2017

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N.º 194/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: ESTEFANY PRYCILLA FELIX DE SOUZA FRAZAO
CNPJ: 21.536.125/0001-00
ENDEREÇO: RUA PROJETADA E, S/N, GALPÃO, CENTRO CEP: 58.330-000, JURIPIRANGA – PB.
REPRESENTANTE: ESTEFANY PRYCILLA FELIX DE SOUZA – CPF: 090.442.204-62
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE TENDAS, MEDINDO 5X5, EM FERRO GALVANIZADO, DESTINADO A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA.
VALOR TOTAL: R$ 2.200,00 (Dois mil e Duzentos Reais)
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias da data da assinatura.

Juripiranga, 31 de outubro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:0F103720

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE DISPENSA - DISPENSA 034/2017

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO GINÁSIO POLIESPORTIVO O MAROJÃO, PARA CONSERTO E REFORMA DOS PERFIS US INTERNOS E EXTERNOS E RETELHAMENTO, NO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, que faço com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: ESTEFANY PRYCILLA FELIX DE SOUZA FRAZAO
CNPJ: 21.536.125/0001-00
ENDEREÇO: RUA PROJETADA E, S/N, GALPÃO, CENTRO – CEP: 58.330-000, JURIPIRANGA – PB.
VALOR: R$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Juripiranga (PB), 31 de outubro de 2017

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:DA5ADC0E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2017

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N.º 195/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: ESTEFANY PRYCILLA FELIX DE SOUZA FRAZAO
CNPJ: 21.536.125/0001-00
ENDEREÇO: RUA PROJETADA E, S/N, GALPÃO, CENTRO CEP: 58.330-000, JURIPIRANGA – PB.
REPRESENTANTE: ESTEFANY PRYCILLA FELIX DE SOUZA – CPF: 090.442.204-62
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO GINÁSIO POLIESPORTIVO O MAROJÃO, PARA CONSERTO E REFORMA DOS PERFIS US INTERNOS E EXTERNOS E RETELHAMENTO, NO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA.
VALOR TOTAL: R$ 4.000,00 (Quatro mil Reais)
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias da data da assinatura.

Juripiranga, 31 de outubro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:138C08F6

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.742, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: Cria os componentes do Município de Picuí, Estado da Paraíba, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, a fim de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
§ 2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
Parágrafo único - A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:
I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnico-culturais do Estado;
VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Picuí deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo, assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Picuí por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.
Parágrafo único - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º - O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346/2006.

Art. 9º - São componentes municipais do SISAN:
I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
II - o CONSEA Municipal;
III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.
Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.
IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:288AC773

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2017
ACUSADO: **ADSON RONAIDE CUNHA DE LIMA SILVA**
MATRÍCULA: **0064948**

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. SERVIDOR QUE FALTOU POR MAIS DE CEM (100) DIAS AO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. *ANIMUS ABANDONANDI*. DEMISSÃO.

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, mediante a Portaria nº 200/2017, para apurar a responsabilidade do acusado, em razão do mesmo ter faltado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa legal.

DA CITAÇÃO PESSOAL - Foi expedido o mandado de citação, fls. 21, tendo o servidor sido citado em 25/08/2017 para apresentação de

defesa escrita, juntada de testemunhas, comparecimento à audiência em 18/09/2017 às 08 h - certidão de fls.21-v.

DA REVELIA - Decretada a revelia do indiciado em razão de não haver apresentado defesa, nomeado advogado ou indicado testemunhas para sua defesa, nem comparecido à audiência designada – Decisão às fls. 29.

DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO - Designado Defensor dativo para o acusado, este apresentou a defesa, fls.33/35, pugnando, no mérito, pela absolvição do acusado por não restar configurado o *animus abandonandi*.

DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DO PAD - A Comissão Processante apresentou relatório, fls. 99/128, recomendando a demissão do servidor por abandono do cargo.

É o Relatório.

Passo a julgá-lo.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 16 de agosto de 2017, por meio da Portaria 200/2017, para apurar a responsabilidade funcional do investigado pelo abandono de cargo. De acordo com o Relatório que embasou a Portaria inaugural, o servidor não mais compareceu ao seu serviço desde o dia 17 de julho de 2017 e, tampouco, apresentou qualquer justificativa, requerimento ou expediente que justificasse a sua vontade de retornar ao exercício do cargo.

Nos apontamentos funcionais do servidor, encontram-se as seguintes informações: a Unidade de Trabalho do servidor é a Secretaria Municipal de Saúde, no Departamento de Vigilância Ambiental, onde prestou suas atividades até o dia 14 de julho de 2017 – folha de frequência – fls. 04.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Ambiental, fls. 03, a partir do dia 17 de julho de 2017 o servidor não mais retornou à repartição para o desempenho de suas atividades funcionais.

Da análise dos documentos, percebe-se que o servidor relamente não mais retornou ao trabalho após o dia 17 de julho de 2017, consoante demonstram as folhas de ponto, fls. 04/05, ensejando a instauração do presente processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, uma vez que transcorreu tempo superior a 30 (trinta) dias, sem que o mesmo comparecesse à repartição para trabalhar.

A Lei Complementar nº 01, de 23 de maio de 2008, em seu artigo 184 prevê que a pena de demissão será aplicada nos casos que enumera e no seu inciso II estabelece que o abandono de cargo é causa de demissão do cargo. Por sua vez, o § 1º deste art. 184, disciplina que "*considera-se abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou por 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de 1 (um) ano*". E para não ficar nenhuma dúvida, o § 2º do mesmo art. 184: "*Considera-se justa causa, para os efeitos deste Artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo*".

Não restam dúvidas que está configurado o abandono de cargo, tendo em vista que o servidor se ausentou intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, não oferecendo qualquer justificativa à Administração Pública Municipal acerca de seu comportamento.

Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo, esta não deve prosperar. Expedido o mandado de citação, o investigado foi encontrado, entretanto, não diligenciou sua defesa a tempo, não comparecendo à audiência designada ou nomeando procurador devidamente constituído para tal fim. A Comissão Processante decretou a sua revelia, nomeou Defensor Dativo, tendo o mesmo apresentado defesa. Assim, ausente vício que macule o processo administrativo.

DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com o relatório da Comissão Processante, fls. 99/128, devidamente comprovado o *animus abandonandi*, aplico a penalidade disciplinar de demissão, por abandono de cargo, ao servidor ADSON RONAIDE CUNHA DE LIMA SILVA, matrícula nº 0064948, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 184, II c/c seu § 1º da Lei Complementar Municipal nº 01, de 23 de maio de 2008 e com o art. 11, inciso I, alínea "i" da Lei Municipal nº 1.393/2009, considerando, por consequência, rescindido o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços por Excepcional interesse público nº 02/2006, celebrado entre a Administração Municipal e o servidor em 10 de janeiro de 2006.

Registre-se.
Publique-se.
Dê ciência ao servidor.

Picuí (PB), 27 de outubro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:ACEDE930

IPSEP
PORTARIA Nº 034/2017-IPSEP.

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-IPSEP/PB**, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Municipal no 1.264/2006, especificamente o disposto no art. 48, inciso X, e na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 20/98, 41/03 e 47/05;

R E S O L V E:

I - Conceder **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com *proventos integrais*, a servidora pública ***MARIA JOSÉ DOS SANTOS DANTAS***, **matrícula 253**, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, em conformidade ao estabelecido pelo **art. 6o, da Emenda Constitucional nº 41/03**, com os proventos calculados com base na última remuneração.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Dê-se Ciência.
Publique-se.

Picuí/PB, em 31 de outubro de 2017.

PAULO SILVA LIRA
Diretor Presidente

PUBLICADA EM 24/10/20170.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:DD1E3705

IPSEP
PORTARIA Nº 036/2017-IPSEP.

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

MUNICÍPIO DE PICUÍ-IPSEP/PB, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Municipal no 1.264/2006, especificamente o disposto no art. 48, inciso X, e na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 20/98, 41/03 e 47/05;

R E S O L V E:

I - Conceder **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, com *proventos proporcionais*, ao servidor público ***JOSÉ FERNANDES DA SILVA***, **matrícula 27**, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, lotado na **Secretaria Municipal de Infra Estrutura**, em conformidade ao estabelecido pelo **art. 40o.§ 1º, inciso III, alínea "b" da Constitucional Federal, com redação pelas emendas constitucional nº 41/2003 e nº 20/1998**, com os proventos calculados com base na última remuneração.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Dê-se Ciência.
Publique-se.

Picuí/PB, em 31 de outubro de 2017.

PAULO SILVA LIRA
Diretor Presidente

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:08AA7576

IPSEP
REGULAMENTO Nº 001/2017

Regulamento para Credenciamento de Instituições Financeiras, Sociedades Corretoras e Distribuidoras, Gestora e Administradora de Títulos e Valores Mobiliários e seus produtos junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP.

O **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** por meio da Diretoria Executiva, Conselho Municipal de Previdência e Comitê de Investimento, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria nº 519, do Ministério da Previdência, e alterações, resolve:

Art.1º. Aprovar o Regulamento para o Credenciamento de Instituições Financeiras e similares, Sociedades Corretoras e Distribuidoras, Gestora e Administradora de Títulos e Valores Mobiliários, denominadas INSTITUIÇÕES, bem como seus produtos para formação da carteira de investimento, junto às quais o **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** poderá vir a alocar seus recursos disponíveis, na forma do Anexo I que é parte integrante deste regulamento.

Parágrafo Único. É requisito prévio para a aplicação de recursos do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** que todas as instituições envolvidas na aplicação sejam credenciadas na forma do Regulamento (Anexo I) ou deverão ser credenciados, no mínimo, os administradores e gestores do ativo. Além do credenciamento, as instituições devem atender às solicitações contidas no Anexo II deste Regulamento.

Art.2º. As Instituições postulantes ao credenciamento serão submetidas a uma série de quesitos e apresentação de documentos, que tratam das questões inerentes à rentabilidade, segurança, solvência, liquidez, transparência e legalidade da sua constituição e dos produtos oferecidos, na forma dos Anexos I e II deste Regulamento.

Parágrafo Único. Os documentos e quesitos indicados no caput deste artigo serão submetidos à análise e parecer do Comitê de Investimentos, sendo que, somente aquelas que forem consideradas aptas receberão o Certificado de Credenciado do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**, conforme modelo previsto no Anexo III.

Art. 3º. As Instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**, impreterivelmente, deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de resgate total e imediato dos recursos.

Parágrafo Único. Nos casos em que o regulamento dos fundos estabelecerem prazo para conversão das cotas ou quando representar flagrante prejuízo ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** findo este prazo ou quando o risco de perda for minimizado o resgate deverá ocorrer de forma imediata.

Art. 4º. O Credenciamento das Instituições junto ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** terá validade de 6 (seis) meses, conforme determina a Portaria MPS nº 440, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo Único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo que trata o caput, as instituições credenciadas deverão apresentar resposta aos quesitos e a documentação exigida nos Anexos I e II do presente Regulamento, sendo novamente submetida à análise do Comitê de Investimento na forma do artigo 2º.

Art. 5º. As Instituições credenciadas deverão informar a relação dos produtos que irão oferecer para que sejam acompanhados pelo Comitê de Investimento.

§1°. O Comitê de Investimento informará a data da reunião que acontecerá para definir a próxima carteira de investimento e definirá os prazos para que os produtos sejam cadastrados;

§2°. A reunião acontecerá a cada 90 (noventa) dias;

§3°. Os produtos deverão estar enquadrados na Resolução nº 3.922/2010, do Banco Central do Brasil e alterações futuras;

§4°. Os documentos necessários para cadastramento dos produtos estão definidos no Anexo II;

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, determinando-se de logo a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se,
Dê-se ciência.

PICUI - PB, 27de OUTUBRO de 2017.

PAULO SILVA LIRA
Diretor-Presidente

ANEXO I - EDITAL Nº 001/2017

REGULAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES, SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS, GESTORA E ADMINISTRADORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Art. 1º. O presente tem por objetivo regulamentar o credenciamento de Instituições Financeiras, outras instituições autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de recursos financeiros, sociedades corretoras e distribuidoras, gestora e administradora de títulos e valores mobiliários, junto ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**.

Art. 2º. Para fins deste Regulamento, o termo INSTITUIÇÕES(s) refere-se ao grupo de instituições financeiras, outras instituições autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de recursos financeiros, sociedades corretoras e distribuidoras, gestora e administradora de títulos e valores mobiliários, que estejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários a atuar no Sistema Financeiro Nacional, com fiel observância às resoluções e demais normas que regulamentam a aplicação de recursos previdenciários no mercado financeiro nacional, devendo estar rigorosamente em dia com as documentações legais pertinentes junto aos órgãos do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 3º. Poderão solicitar o Credenciamento junto ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** todos os interessados que atendam as condições exigidas no presente Regulamento.

§1°. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

a) estejam constituídos sob a forma de consórcio;
b) estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão
da Administração Pública;
c) sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;
d) estejam sob falência, concordata, dissolução ou liquidação.

§2°. As instituições que mantém relacionamento financeiro com o **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** não estão dispensadas de participar deste processo seletivo de credenciamento.

Art. 4º. As instituições interessadas em participar do Credenciamento estão obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

I – Documentação relativa à qualificação jurídica:
atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
declaração informando que não existem quaisquer restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro da instituição com o **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**;

II – Documentação relativa à regularidade fiscal:
a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
b) prova de regularidade para com a Fazenda Federal – Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
c) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal relativamente ao domicílio ou sede da entidade;
d) certidão negativa de débitos junto à Seguridade Social, fornecida pelo INSS;
e) certidão negativa expedida pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de comprovar a inexistência de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§1°. Quando se tratar de fundo de investimentos, a documentação citada deverá ser enviada pelo administrador e pelo gestor do fundo. Além destes, deverão ser enviados ainda:

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;
b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

§2°. Caso a oferta dos fundos seja feita por um distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, este deverá enviar também:

o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado; e
a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§3º. As informações acima mencionadas terão validade de 6 (seis) meses a contar da data do recebimento. Decorrido este prazo, a documentação deve ser reenviada. Para os documentos que não possuem necessidade de atualização e que permaneçam os mesmos, poderá ser enviada apenas uma declaração assinada e com firma reconhecida em cartório do representante legal da instituição informando a continuidade e veracidade das informações.

§4°. Os documentos exigidos neste artigo poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Autarquia, ou publicação em órgão da imprensa oficial, na sede do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**.

§5°. Toda a documentação deverá ser entregue de uma só vez, quando da solicitação de credenciamento por parte da instituição.

§6°. Todas as certidões solicitadas deverão estar dentro de seu prazo de validade, quando da solicitação do credenciamento.

§7°. Apresentada a solicitação para credenciamento com toda a documentação exigida, a instituição declara implicitamente a aceitação plena das condições e termos do presente Regulamento.
Parágrafo Oitavo: Caso haja alteração na legislação, o **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** guarda o direito de solicitar novas documentações às instituições credenciadas, que deverão apresentar os documentos de uma única vez no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da comunicação por esta autarquia.

Art. 5º. Apresentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, após parecer prévio do Comitê de Investimento, toda a documentação elencada nos artigos 3º e 4º, e atendidas as condições estabelecidas através deste Regulamento, a instituição fica autorizada a operar junto ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**, nos termos da Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central do Brasil e alterações futuras.

Parágrafo Único. As instituições consideradas credenciadas pelo Conselho Municipal de Previdência receberão o Certificado de Credenciamento emitido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**, nos moldes do modelo do Anexo III deste instrumento.

Art. 6º. A emissão do Certificado de Credenciamento para a instituição, na forma do artigo anterior, não gera a obrigação para o **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** de contratá-la.

Parágrafo Único. Para aplicação de recursos, os produtos por esta instituição serão analisados não sendo garantidos aportes de recursos.

Art. 7º. As entidades serão descredenciadas pelos seguintes motivos:
I – Descumprirem quaisquer das leis e normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como aos ditames da Resolução BACEN nº 3.922/2010 e futuras alterações e normas editadas pelos órgãos que regulamentam o Sistema Financeiro Nacional;

II – Deixarem de executar o serviço na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento dos fundos ou infringirem qualquer disposição deste instrumento;

IV – Deixar de cumprir os requisitos do artigo 4º que possibilitou o credenciamento.

§1°. Para o descredenciamento, será aberto processo administrativo onde serão assegurados a entidade o contraditório e a ampla defesa.

§2°. Considerando descredenciada a instituição, o **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** emitirá o respectivo Termo de Descredenciamento, independentemente de quaisquer sanções legais aplicáveis ao caso.

Art. 8º. Os recursos do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** a serem aplicados através e/ou com as instituições credenciadas deverão ser aplicados conforme estabelecido na Política de Investimentos do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**, aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, e com o previsto na Resolução BACEN nº 3.922/2010 e alterações futuras.

Art. 9º. A qualquer tempo, e a seu critério, o **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** poderá solicitar esclarecimentos e informações as instituições que solicitaram seu credenciamento e às já credenciadas.

Art. 10. A qualquer tempo a instituição credenciada poderá ter o credenciamento alterado, suspenso ou cancelado, sem que caiba qualquer indenização;

Art. 11. Os casos omissos ao presente regulamento de credenciamento serão analisados e decididos pelo Comitê de Investimentos do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**, mediante decisão fundamentada em ata.

ANEXO II - EDITAL Nº 001/2017

AVALIAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES, SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Razão Social:
Endereço:
CNPJ:
Endereço na Web:
Data de Constituição:
Classificação da instituição financeira:
( ) Banco ( ) Asset ( ) Corretora ( ) Outros (Gestor Independente)

1. CRITÉRIOS DE SOLIDEZ

Relacionar as filiais e/ou escritório de representação ou distribuição da Instituição no território nacional.

Enviar Relatório de Classificação de Risco da Instituição obtido nos últimos doze meses (quando aplicável).

Qual tempo que a Instituição gere recursos de terceiros no Brasil?

Qual o volume total de recursos de terceiros sob Gestão?

Qual o volume de recursos de Regimes Próprios de Previdência Social sob Gestão?

Quais os principais clientes RPPS por volume de recursos administrados? Não é necessário mencionar o volume aplicado de cada cliente

Existem processos judiciais entre os clientes institucionais em relação a serviços de gestão/custódia de ativos financeiros? Em caso afirmativo, informar qual a razão da ação judicial e, se possível, número do processo.

3. TRANSPARÊNCIA/SERVIÇOS

A instituição é capaz de abrir a qualquer tempo e sempre que solicitado a carteira dos fundos e possibilitar a consulta aos extratos de investimentos? Em caso negativo justifique e informe o prazo de disponibilização.

A Instituição possui ferramenta eletrônica que possibilite operações de consulta e movimentação por meio de utilização de computador? Se não disponibiliza, informe o procedimento atual.

Qual o canal de atendimento dedicado ao cotista? Qual a periodicidade que a Instituição presta informações exclusivas?

Qual a política que a Instituição adota em relação ao patrocínio de eventos voltados para RPPS? Caso exista, qual o procedimento que deve ser adotado para solicitação e, com que antecedência?

4. PRODUTOS/SERVIÇOS

Dos produtos de renda fixa oferecidos aos RPPS, houve algum que obteve cota negativa nos últimos 12 meses? Qual o motivo? (Anexar carteiras do dia anterior, do dia do ocorrido e do dia posterior).

Relacionar os fundos enquadrados na Resolução nº 3.992/2010 (com seu respectivo artigo de enquadramento) e anexar Regulamento, Prospecto e última Lâmina de cada Fundo;

Relacionar a Rentabilidade dos últimos 36 meses de cada Fundo, quando não constar na lâmina;

Anexar relatório de Rating, quando for o caso.

ANEXO III - EDITAL Nº 001/2017

CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES, SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E SEUS PRODUTOS.

O **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP** declara que, nos termos da Resolução nº 3.922/2010 e das Portarias MPS nos 519/11, 170/12 e 440/13 e do Regulamento para Credenciamento de Instituições Financeiras, Sociedades Corretoras e Distribuidoras, Gestora e Administradora de Títulos e Valores Mobiliários e seus produtos, que o _____. (qualificação da instituição), apresentou a documentação solicitada pelo Regulamento acima citado, a qual foi analisada e aprovada pelo Comitê de Investimento, e é considerada **credenciada** junto a Unidade Gestora, para a possível alocação de recursos financeiros do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**.

Os produtos avaliados e considerados aptos a receberem recursos do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**, estão listados a seguir:

FUNDO	CNPJ

O presente Certificado de Credenciamento não gera, para o **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP**, quaisquer obrigações de alocar seus recursos, contratar ou aplicar, mas somente o direito a participar do banco de dados de entidades credenciadas, ou seja, consideradas aptas a receberem os recursos financeiros da Unidade Gestora.

Picuí- PB, XX de XXXX de 2017.

PAULO SILVA LIRA
Diretor Presidente

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:94BA9CFB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 1.131/2017

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pela Lei Orgânica do Município, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do município (Lei nº 717/91) e demais instrumentos normativos aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto no Ofício nº 091/2017, da lavra da ilustre Secretária Municipal de Saúde, que dá ciência da ausência injustificada ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias, de servidor público municipal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, bem como as informações complementares prestadas pela dita secretaria e que tal circunstância conduz a possibilidade de infração punível de demissão, à luz do que dispõe os incisos II e IIII do art. 148 da Lei Municipal nº 717/91;

CONSIDERANDO o interesse público, que determina a necessária apuração das irregularidades eventualmente praticadas por servidor(es) público(s) do município, no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO ainda, a desnecessidade de instituição prévia de comissão de sindicância para identificação de responsável, à luz dos fatos e provas aqui referidas que já identificam autoria suficiente, à luz do que dispõe o art. 159 da Lei Municipal nº 717/91.

CONSIDERANDO por fim, que a Constituição Federal equiparou os expedientes administrativos aos judiciais, no que concerne ao resguardo de garantias do(s) acusado(s), e ainda o risco de anulação desses expedientes por vícios formais e ainda reconhecendo que os servidores possuem conduta ilibada e, portanto, estão aptos a participarem dos trabalhos de apuração de cometimento ou não de falta grave em processo administrativo para esse fim constituído.

RESOLVE:
Art. 1º - DETERMINAR a abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, com vistas a apurar a suposta infração pratica pelo servidor Público Municipal, o **Sr. Hugo José Rodrigues Arruda**, mat.: 1269, ocupante do cargo público efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, sendo o local de prestação de serviços o CAPS AD III – centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas "Padre Solon Dantas de França", a fim de identificar possível violação dos deveres funcionais contidos no art. 132 ou cometido quaisquer das condutas vedadas pelo art. 133, ambos da Lei Municipal n º 717/91.

Art. 2º - DESIGNAR, os servidores deste município: **KARL MARX MARTINS SANTANA**, servidor do quadro efetivo municipal, mat.: 1530, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Procuradoria Executiva do Município; **MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA DE LIMA FRANÇA**, servidora do quadro efetivo municipal, no cargo de Agente Administrativo, mat.: 0611 e ***DIEGO TRIGUEIRO NOBRE***, servidor do quadro efetivo municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mat: 2300 para, sob a Presidência do primeiro, comporem a **COMISSÃO DE INSTAURAÇÃO DE PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, na forma do art. 159 e ss da Lei Municipal nº 717/91, destinada a apurar as circunstâncias e os fatos indicados na denúncia formulada por via do ofício nº 091/2017 – SMS, da lavra da ilustre Secretária Municipal de Saúde, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º - A comissão instituída por esta portaria terá prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos seus trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2017.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura de Pombal-PB

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:3E5C0BF5

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
EXTRATOS DA INEXIGIBILIDADE 025/2017

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00025/2017: Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2017, que objetiva: Contratação direta da pessoa jurídica: Nani Azevedo Produções Artísticas e Culturais Ltda - ME, CNPJ: 08.729.346/0001-37, detentora do Registro do Artista Nani Azevedo, para realização de 01 show artístico no dia 17 de novembro de 2017 com duração mínima de 01h:00min (uma hora), em via pública, dentro das festividades de comemoração dos 96 anos de Emancipação Política do Município de Princesa Isabel - PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: NANI AZEVEDO PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - ME - R$ 24.000,00.

Princesa Isabel - PB, 13 de Outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito.

EXTRATO DE CONTRATO: OBJETO: Contratação direta da pessoa jurídica: Nani Azevedo Produções Artísticas e Culturais Ltda - ME, CNPJ: 08.729.346/0001-37, detentora do Registro do Artista Nani Azevedo, para realização de 01 show artístico no dia 17 de novembro de 2017 com duração mínima de 01h:00min (uma hora), em via pública, dentro das festividades de comemoração dos 96 anos de Emancipação Política do Município de Princesa Isabel - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Princesa Isabel: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, 13.813.2012.2148 - Promover Festividades Comemorativas, Folclóricas e Religiosas, 3.3.90.36.01 - Serviço de Terceiros - Pessoa Física, conforme QDD/2017, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte, caso seja necessário. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e: CT Nº 00352/2017 - 16.10.17 - NANI AZEVEDO PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - ME - R$ 24.000,00.

Princesa Isabel/PB, 31 de outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:859803DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
EXTRATOS DA INEXIGIBILIDADE 026/2017

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00026/2017: Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00026/2017, que objetiva: Contratação direta da pessoa jurídica: José Amazan Silva, CNPJ: 04.235.094/0001-39, detentora do registro do Artista Amazan, para realização de 01 show artístico no dia 16 de novembro de 2017 com duração mínima de 01h:00min (uma hora), em via pública, dentro das festividades de comemoração dos 96 anos de Emancipação Política do Município de Princesa Isabel/PB.;

RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JOSE AMAZAN SILVA - ME - R$ 12.000,00.

Princesa Isabel - PB, 13 de Outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito.

EXTRATO DE CONTRATO: OBJETO: Contratação direta da pessoa jurídica: José Amazan Silva, CNPJ: 04.235.094/0001-39, detentora do registro do Artista Amazan, para realização de 01 show artístico no dia 16 de novembro de 2017 com duração mínima de 01h:00min (uma hora), em via pública, dentro das festividades de comemoração dos 96 anos de Emancipação Política do Município de Princesa Isabel/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00026/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Princesa Isabel: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, 13.813.2012.2148 - Promover Festividades Comemorativas, Folclóricas e Religiosas, 3.3.90.36.01 - Serviço de Terceiros - Pessoa Física, conforme QDD/2017, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte, caso seja necessário. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e: CT Nº 00353/2017 - 16.10.17 - JOSE AMAZAN SILVA - ME - R$ 12.000,00.

Princesa Isabel/PB, 31 de outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:47D50004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
EXTRATOS DA INEXIGIBILIDADE 027/2017

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00027/2017: Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00027/2017, que objetiva: Contratação direta da pessoa jurídica: Luan Promoções e Eventos, CNPJ: 05.102.456/0001-86, detentora da exclusividade da Banda Marcia Felipe e Forró da Curtição, para realização de 01 show artístico no dia 16 de novembro de 2017 com duração mínima de 01h:00min (uma hora), em via pública, dentro das festividades de comemoração dos 96 anos de Emancipação Política do Município de Princesa Isabel/PB.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LUAN PROMOCOES E EVENTOS LTDA - R$ 90.000,00.

Princesa Isabel - PB, 20 de Outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito.

EXTRATO DE CONTRATO: OBJETO: Contratação direta da pessoa jurídica: Luan Promoções e Eventos, CNPJ: 05.102.456/0001-86, detentora da exclusividade da Banda Marcia Felipe e Forró da Curtição, para realização de 01 show artístico no dia 16 de novembro de 2017 com duração mínima de 01h:00min (uma hora), em via pública, dentro das festividades de comemoração dos 96 anos de Emancipação Política do Município de Princesa Isabel/PB.. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00027/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Princesa Isabel: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, 13.813.2012.2148 - Promover Festividades Comemorativas, Folclóricas e Religiosas, 3.3.90.36.01 - Serviço de Terceiros - Pessoa Física, conforme QDD/2017, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte, caso seja necessário.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e: CT Nº 00357/2017 - 23.10.17 - LUAN PROMOCOES E EVENTOS LTDA - R$ 90.000,00.

Princesa Isabel/PB, 31 de outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:90E68646

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
EXTRATOS DA INEXIGIBILIDADE 028/2017

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00028/2017: Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00028/2017, que objetiva: Contratação direta da pessoa jurídica: José Luan Barbosa Silva - ME, CNPJ: 17.985.184/000199, detentora do registro da Banda Luan e Forró Estilizado, para realização de 01 show artístico no dia 16 de novembro de 2017 com duração mínima de 01h:00min (uma hora), em via pública, dentro festividades de comemoração dos 96 anos de Emancipação Política do Município de Princesa Isabel/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JOSE LUAN BARBOSA SILVA - ME - R$ 28.000,00.

Princesa Isabel - PB, 20 de Outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito.

EXTRATO DE CONTRATO: OBJETO: Contratação direta da pessoa jurídica: José Luan Barbosa Silva - ME, CNPJ: 17.985.184/000199, detentora do registro da Banda Luan e Forró Estilizado, para realização de 01 show artístico no dia 16 de novembro de 2017 com duração mínima de 01h:00min (uma hora), em via pública, dentro festividades de comemoração dos 96 anos de Emancipação Política do Município de Princesa Isabel/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00028/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Princesa Isabel: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, 13.813.2012.2148 - Promover Festividades Comemorativas, Folclóricas e Religiosas, 3.3.90.36.01 - Serviço de Terceiros - Pessoa Física, conforme QDD/2017, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte, caso seja necessário. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e: CT Nº 00358/2017 - 23.10.17 - JOSE LUAN BARBOSA SILVA - ME - R$ 28.000,00.

Princesa Isabel/PB, 31 de outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:748343A5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
EXTRATOS DA DISPENSA 046/2017

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00046/2017: Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00046/2017, que objetiva: Prestar serviço na realização de um treinamento, orientação e todos os esclarecimentos necessários a Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro sobre a formalidade de procedimentos licitatórios, tomando como referência a análise de alguns processos administrativos já realizados por esse Município.; RATIFICO o correspondente procedimento e

ADJUDICO o seu objeto a: Batista Advocacia & Consultoria - ME - R$ 7.900,00.

Princesa Isabel - PB, 30 de Outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito.

EXTRATO DE CONTRATO: OBJETO: Prestar serviço na realização de um treinamento, orientação e todos os esclarecimentos necessários a Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro sobre a formalidade de procedimentos licitatórios, tomando como referência a análise de alguns processos administrativos já realizados por esse Município.. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00046/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Princesa Isabel:
02.00 - SECRETARIA DE FINANCAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, 04.122.2026.2047 - Manter as Atividades da Secretaria; 3.3.90.35.01 - Serviços de Consultoria.. VIGÊNCIA: 1 (um) mês. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e: CT Nº 00360/2017 - 31.10.17 - Batista Advocacia & Consultoria - ME - R$ 7.900,00.

Princesa Isabel/PB, 31 de outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:2ED05751

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA TOMADA DE PREÇO Nº 017/2017

A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, vem através do Presidente da CPL, tornar público para conhecimento dos interessados, a interposição de recurso administrativo protocolado às 09:45 hs. no dia 31/10/2017, pela licitante: Oliveira Locação, Serviços e Construções Ltda-ME, CNPJ: 28.114.128/0001-03, contra o resultado do julgamento de desclassificação da Proposta da Tomada de Preço Nº 017/2017. Nos termos do Ar.t 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e nos termo do Art. 109 inciso 3º, da Lei 8.666/93. Os interessados poderão comparecer na sala da CPL, das 08h:00mn (oito horas) às 12h:00mn (doze horas).

Princesa Isabel/PB, 31 de outubro de 2017.

ARTUR BARBOSA DE SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:AC392869

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
NOTIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 017/2017

A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, vem através do Presidente da CPL, tornar público que está notificando a licitante: Costa Lira Serviços e Transportes Ltda, 17.614.228/0001-74, para querendo apresentar defesa ou justificativa no prazo de 05 (cinco) dias uteis, a contar a partir do primeiro dia útil da publicação deste, referente a interposição de recurso administrativo, pela licitante: Oliveira Locação, Serviços e Construções Ltda-ME, CNPJ: 28.114.128/0001-03, contra o resultado do julgamento de desclassificação da Proposta da Tomada de Preço Nº 017/2017. Nos termos do Ar.t 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002. Fica a licitantes Ilze Alves Teixeira do Nascimento, desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Os interessados poderão adquirir cópia através do seguinte endereço eletrônico:
http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes ou comparecer na sala da CPL, das 08h:00mn (oito horas) às 12h:00mn (doze horas).

Princesa Isabel/PB, 31 de outubro de 2017.

ARTUR BARBOSA DE SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:C501A4A2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATO DE ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO N. º 046/2017
OBJETO: Locação de veículo tipo van para a Secretaria Municipal de Administração
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame.

Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local.

Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelo profissional.

Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

ADJUDICO o presente procedimento em favor do profissional licitante:

• **JOSÉ NOGUEIRA NETO (CPF nº 611.700.707-87)** - VALOR GLOBAL – **R$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais);

Valor Total da Contratação **R$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais).

Encaminhe o processo a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para deliberação superior.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 26 de outubro de 2017.

ERNANDE ALMEIDA DE MORAIS
Pregoeiro

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:BCAC0927

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATO DE ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 047/2017
OBJETO: Locação de máquinas copiadoras multifuncionais
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame.

Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local.

Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos representantes das empresas licitantes.

Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

ADJUDICO o presente procedimento em favor da licitante:

• **COPY LINE COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME** – CNPJ nº 02.914.690/0001-10 - VALOR GLOBAL – **R$ 12.000,00** (doze mil reais);

Valor Total da Contratação **R$ 12.000,00** (doze mil reais);

Encaminhe o processo a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para deliberação superior.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 26 de outubro de 2017.

ERNANDE ALMEIDA DE MORAIS
Pregoeiro

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:F481F5A6

GABINETE DA PREFEITA
ATO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO N. º 046/2017
OBJETO: Locação de veículo tipo van para a Secretaria Municipal de Administração
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Considerando, os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório.

Considerando, o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

HOMOLOGO o procedimento em favor do profissional licitante:

• **JOSÉ NOGUEIRA NETO (CPF nº 611.700.707-87)** - VALOR GLOBAL – **R$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais);

Valor Total da Contratação **R$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais).

CONVOQUE-SE o profissional acima mencionado para a assinatura do contrato administrativo.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 26 de outubro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:FC1C2126

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2017

PREGÃO PRESENCIAL N° 046/2017 – PROC. LICITAT. N° 073/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/ PB; CONTRATADO: JOSÉ NOGUEIRA NETO; OBJETO: locação o veículo, tipo MINIBUS, MARCA/ MODELO: FIAT DUCATO, PLACA: OGD 3098; ANO MODELO/ FABRICAÇÃO: 2013/ 2014, com motorista, destinado à Secretaria Municipal de Educação; VALOR GLOBAL: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); VIGÊNCIA: 26 de outubro de 2017 a 26 de outubro de 2018; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0007.2013 – educação; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36 – outros serviços de terceiros – PF; FONTES: 001; 100; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Contratante e JOSÉ NOGUEIRA NETO - Contratado.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 26 de outubro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:E1BB3D32

GABINETE DA PREFEITA
ATO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 047/2017
OBJETO: Locação de máquinas copiadoras multifuncionais
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando, os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório.

Considerando, o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

HOMOLOGO o procedimento em favor da empresa licitante:

• **COPY LINE COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME** – CNPJ nº 02.914.690/0001-10 - VALOR GLOBAL – **R$ 12.000,00** (doze mil reais);

Valor Total da Contratação **R$ 12.000,00** (doze mil reais);

CONVOQUE-SE a empresa acima mencionada para a assinatura do Contrato Administrativo.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 26 de outubro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:A3146298

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 076/2017

PROCESSO LICITATÓRIO n° 074/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/ 2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/ PB; CONTRATADA: COPY LINE COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME – CNPJ nº 02.914.690/0001-10; OBJETO: Locação de máquinas copiadoras multifuncionais; VIGÊNCIA: de 26 de outubro de 2017 à 26 de outubro de 2018; VALOR GLOBAL: R$ 12.000,00 (doze mil reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02.03.04.122.0003.2005.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração,
02.06.12.361.0007.2013.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00 – outros serviços de terceiros - PJ; FONTE: 100; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Contratante e Elias de Sousa Dantas - Pela Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 26 de outubro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:2E8F3A0C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00006/2017

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00006/2017, que objetiva: Locação de imóveis destinados ao funcionamento de equipamentos públicos diversos; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ANA LUCIA DE SOUZA ANDRADE - R$ 18.720,00; CICERO DA SILVA FILHO - R$ 3.720,00; CLARICE BRAZ PEREIRA DOS SANTOS - R$ 6.240,00; IRENITA ALEXANDRE VITAL - R$ 9.600,00; LILIAN RAQUEL SANTOS DA COSTA - R$ 5.640,00; MARIA ELZA DE BRITO SILVA - R$ 7.200,00; RAQUEL DE OLIVEIRA COUTINHO - R$ 9.960,00; RUBENS DA COSTA - R$ 23.400,00.

Sapé - PB, 02 de Outubro de 2017

MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS
Secretária

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:8ED82D50

CPL
EXTRATO DE CONTRATOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ
OBJETO: Locação de imóveis destinados ao funcionamento de equipamentos públicos diversos.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00006/2017.
DOTAÇÃO: Programas do Governo Federal, Transferências da Saúde e Recursos Próprios do Fundo Municipal de Saúde: 11.00 - Fundo Municipal de Saúde
10.301.2024.2085 - Manter atividades do Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF
10.301.2024.2086 - Manter Programa de Atenção Básica de Saúde
10.302.2025.2092 - Manter atividades de Média e Alta Complexidade - MAC
10.302.2028.2093 - Manter atividades de ações básicas e serviços de saúde - FMS 3390.36.01 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Sapé e:
CT Nº 00078/2017 - 02.10.17 - ANA LUCIA DE SOUZA ANDRADE - R$ 18.720,00
CT Nº 00079/2017 - 02.10.17 - CICERO DA SILVA FILHO - R$ 3.720,00
CT Nº 00080/2017 - 02.10.17 - CLARICE BRAZ PEREIRA DOS SANTOS - R$ 6.240,00
CT Nº 00081/2017 - 02.10.17 - IRENITA ALEXANDRE VITAL - R$ 9.600,00
CT Nº 00082/2017 - 02.10.17 - LILIAN RAQUEL SANTOS DA COSTA - R$ 5.640,00
CT Nº 00083/2017 - 02.10.17 - MARIA ELZA DE BRITO SILVA - R$ 7.200,00
CT Nº 00084/2017 - 02.10.17 - RAQUEL DE OLIVEIRA COUTINHO - R$ 9.960,00
CT Nº 00085/2017 - 02.10.17 - RUBENS DA COSTA - R$ 23.400,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:DEE2035C

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00034/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00034/2017, que objetiva: Aquisição parcelada de mobiliários, conjuntos infantis, quadros brancos para salas de aula, fogões industriais, equipamentos de informática, ar condicionados e eletrodomésticos diversos; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: BETA SOLUTION COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME - R$ 2.240,00; CELIA FRANCISCO DE CARVALHO - ME - R$ 57.220,00; EQUIPAÇO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME - R$ 11.120,00; F. L. MARTINS DE SOUZA DISTRIBUIDORA - EPP - R$ 7.950,00; M. K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS - R$ 171.710,00; MADEIRACO INDUSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME - R$ 13.900,00.

Sapé - PB, 03 de Outubro de 2017

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:254892B6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 545/2017 SAPÉ, 26 DE SETEMBRO DE 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé e Art. 25 da Lei nº 796/2000.
R E S O L V E

Tornar sem efeito a Portaria nº 516/2017 de 21 de setembro de 2017, que nomeou o senhor **MARCOS ANTONIO SOUTO COSTA,** inscrição nº 1302031, para ocupar o cargo efetivo de Médico Psiquiatra, lotado na Secretaria de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:C6C05820

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL
02 - ATA DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2017 (Dois mil e dezessete), às 08:00 (oito) horas no Prédio Sede do IPSOL, reuniram-se Extraordinariamente, o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal do IPSOL (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade). Foi convidado também o Prefeito Geraldo Moura Ramos. Faltou a Reunião Extraordinária os Conselheiros, MARGARIDA PEREIRA DE ARAÚJO, FLAVIO MIRANDA DA SILVA, FELIPE RAFAEL DE SOUSACORDEIRO, MARIA VERÔNICA DE OLIVEIRA, SANNZIA LARISSA DE ALMEIDA GOMES. O Diretor Presidente saudou os conselheiros e destacou a presença do Prefeito GERALDO MOURA RAMOS, Secretário de Saúde JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO e do Vereador JULIO CESAR DE VASCONCELOS GARCIA. Abriu os trabalhos com os seguintes informativos: Na última reunião ordinária do dia 26 de outubro de 2017 o Presidente informou que os repasses referentes ao Mês de AGOSTO foram feitos: a parte retida do Servidor no dia 20 de Setembro, restando à parte Patronal no Valor de R$ 179.596,20 (Cento setenta nove mil quinhentos noventa seis reais e vinte centavos), os repasses do Mês de SETEMBRO foram feitos da seguinte forma: a parte retida do Servidor no dia 20 de Outubro, restando à parte Patronal no Valor de R$ 62.362,96 (Sessenta dois mil trezentos sessenta dois reais e noventa centavos). Identificado o débito, a Diretoria do IPSOL encaminhou os Ofícios n. 098/2017 no dia 25 de setembro de 2017 e n. 108/2017 de 23 de outubro de 2017, foi solicitada a regularização dos repasses, a programação para pagamento dos mesmos e a presença do Prefeito e Secretário de Finanças e/ou representantes na próxima reunião ordinária do IPSOL. Foi acordado entre os Conselheiros e a Diretoria do Instituto, o

convite ao Prefeito para participar de Reunião Extraordinária no dia 31 de outubro de 2017, as 08:00 horas para esclarecimentos sobre a falta de repasses ao Instituto. Em seguida o Conselheiro RENILSON GOMES APRIGIO, Presidente do Conselho Fiscal argumentou que "se a proposta do Executivo for um possível parcelamento dessa dívida, para não comprometer a folha e haver risco de atraso em nossos salários, já que a diminuição de receitas como (FPM) refletem direto na folha como todos nós sabemos, então servidores do Município de Soledade optamos por um parcelamento". Em seguida foi dada a palavra ao Prefeito, que explanou sobre a situação financeira do município fazendo um histórico desde o começo da gestão no tocante aos repasses federais, ressaltou a importância dos repasses obrigatórios ao instituto e justificou o compromisso do pagamento das parcelas devidas, firmando parcelamento em função de estar amparado por lei e continuar honrando com todas as obrigações, tanto do parcelamento como com todos os repasses mensais. Foi proposto pelo Prefeito o parcelamento administrativo em 48 vezes do montante devido, em seguida aberto ao Conselho Municipal de Previdência a discussão sobre a proposta, que foi aprovado por unanimidade o parcelamento proposto. Não havendo nada mais a tratar foram encerrados os trabalhos, sendo confeccionada esta ata, que foi aprovada e assinada após leitura de cada Conselheiro e membros da diretoria do IPSOL.

Conselheiros Municipais de Previdência:

CARLOS GILMAR LIRA RIBEIRO

MARIZÉLIA CORDEIRO DOS SANTOS ARAÚJO

MARIA CECÍLIA NÓBREGA LICARIÃO

JOSELMA DE LOURDES AVELINO CORDEIRO

CÉLIO DE ALBUQUERQUE RAPOSO

HILÁRIO MARTINS BORBOREMA

Conselheiros Fiscais

RENILSON GOMES APRÍGIO

ROSEMARY TEODORO DE OLIVEIRA

ALEXSANDRO TOME RAMOS

MARIA APARECIDA DE COUTO ARAÚJO

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

ADRIANO JESUS ARAÚJO DA SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro

CLEITON DE ALMEIDA
Diretor Presidente

KEYLLA SAMYLLA DE ARAUJO
Diretora Previdenciária

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:8AD3E6A4

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL
PORTARIA – AVI - NO 038/2017

O Presidente do IPSOL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o dispositivo no art. 8º Inciso II da lei 517/2009, consoante os termos do Processo no 038/2017/IPSOL.

RESOLVE:

Conceder a **FRANCISCO ZACARIAS DE ARAÚJO LIMA**, servidor efetivo dessa municipalidade, matrícula nº 149, ocupante do cargo de **GARI**, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, **APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE** a partir de 01 de setembro de 2017, calculados nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04. Os Pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês.

Soledade - PB, 01 de novembro de 2017.

CLEITON DE ALMEIDA
Diretor Presidente

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:F73470AF

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N° 06, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre o Código Tributário do Município e define outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do município de Cabaceiras, **Tiago Marcone Castro da Rocha**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 49, I, constante na Lei Orgânica municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei **:**

Art. 1º Este Código institui o novo Sistema Tributário do Município de Cabaceiras, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

Art. 4º O presente Código versa sobre:

I - Tributos Municipais: Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais; Sujeição passivo tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável; Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo; Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento; arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento; Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades e dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

2

II - Legislação Tributária: Sujeito passivo tributário; Lançamento; Arrecadação; Restituição; Infrações e penalidades; Imunidades e isenções.

LIVRO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS E RECEITAS
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 5º Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receitas do Município:

I - IMPOSTOS: Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel; Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definido em lei
complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" – ITBI, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II - TAXAS:

a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

1) de expediente;
2) de licença para localização, instalação, funcionamento e renovação anual a estabelecimento de qualquer natureza;
3) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
4) de licença para execução de obras;
5) de licença para publicidade;
6) de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
7) de fiscalização de abate de animais e seus derivados;
8) de licenciamento ambiental;
9) de execução de serviços diversos.

3

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

1) de limpeza pública;
2) conservação de vias e logradouros públicos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 6º Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;
III - cobrar tributos: Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado; no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou e utilizar tributo com efeito de confisco;
IV - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, rendas ou serviços dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

4

Parágrafo único. A vedação do inciso IV, poderão ser extensivas às autarquias e às fundações que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

CAPÍTULO III
Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Poder Executivo.

Art. 9° Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa;
II - Juros de mora;
III - Atualização do valor com base no índice oficial do IPC mensal.

TÍTULO II
DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO I
Da Legislação Tributária
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 10 A expressão "*legislação tributária*" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 11 São normas complementares das leis e decretos:

I - As normas previstas no art. 3º desta lei;
II - As decisões de órgãos julgadores da jurisdição administrativa do Município;
III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

5

Parágrafo único. A observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 12 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

Seção II
Das Obrigações Principal e Acessória

Art. 13 A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 14 O Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

6

II - responsável. quando. sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Seção IV
Da Solidariedade

Art. 15 São solidariamente responsáveis:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato; Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; subsidiariamente com o alienante, se este

prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão;
III - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob
firma individual.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária

Art. 16 Os créditos tributários relativos a impostos cujo *fato* gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

7

Art. 17 Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 18 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Seção VI
Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 19 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 20 Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 21 Os que, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 22 As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;
II - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre, que a critério do Secretário Municipal de Administração e Finanças, for considerada ineficaz á aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;
IV - a aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;

8

V - quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos: Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração; Multa de mora de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento); Juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Seção VII
Do Cancelamento de Débito

Art. 23 Fica o Chefe do Executivo e o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento autorizados a:

I - cancelar administrativamente os débitos prescritos de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução; que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
II - conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com Órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômicos - fiscais.

9

Seção VIII
Da Restituição

Art. 25 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido á Fazenda Municipal.

§ 1º A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.
§ 2º A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 26 A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 27 O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 28 Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

§ 1º Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Administração e Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

§ 2º. Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

10

Seção IX
Da Compensação de Créditos

Art. 29 O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Seção X
Da Transação

Art. 30 É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. Competente para autorizar a transação é o Prefeito do Município. Antecede ao ato autorizativo do negócio jurídico o parecer da Secretaria de Administração e Finanças.

Seção XI
Da Decadência e da Prescrição

Art. 31 O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

11

Art. 32 A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe:

a) Pela citação pessoal feita ao contribuinte;
b) Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
c) Pela constituição do processo da divida ativa;
d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

Seção XII
Das Isenções

Art. 33 A instituição de isenções, apoiar-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 1º As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, executando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 2º As inspeções deverão atender as condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
I -. desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

12

CAPÍTULO II
Do Cadastro Fiscal
Seção I
Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 35 Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em Regulamento:

I - o prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de policia;
II - a inscrição será fornecida:

a) por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo:
b) de ofício, após expirado o prazo de inscrição.
III - apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
IV - servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 36 Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 37 O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal, que corresponde a uma infração da legislação tributária, será objeto da aplicação de penalidades, formalizada através de auto de infração.

Parágrafo único. Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

13

Art. 38 Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular.

Seção II
Dos Débitos com a Fazenda Municipal

Art. 39 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta inclusive fundações bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal, sem a regularização da situação.

Seção III
Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 40 A baixa da inscrição cadastral será dada:

I - mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças;
II - por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;
III - quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

14

Seção IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 41 O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que fixará as condições de sua realização.

Seção V
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 42 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infrigência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção VI
Da Apreensão e da Interdição

Art. 43 Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 44 O Secretário Municipal de Administração e Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indicio da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a pratica de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

15

Seção VII
Da Sonegação Fiscal

Art. 45 Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo, o Assessor Jurídico do Município ou o Secretário Municipal de Administração e Finanças.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -
IPTU
Seção I
Do fato gerador e das desonerações tributárias
Subseção I
Do fato gerador

Art. 46 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar no título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 47 O código identificador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a ser registrado no Documento de Arrecadação Municipal – DAM é o seguinte: **1112.02.00.**

Art. 48 Para efeitos de incidência deste imposto considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento água;
III - sistema de esgotos pluvial;

16

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.
V – escola primária ou unidade de saúde, a um distancia de máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do *caput*, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, registro imobiliário do loteamento e dos contratos de compra e venda individualizados que documentam a transferência ao adquirente de cada lote, novo proprietário:

II - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 49 Para efeitos de incidência do IPTU considera-se, ainda:

I - construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
II - não construído, o terreno:

a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

Parágrafo único. É considerado integrante da edificação tributada o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

17

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 50 O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
Art. 51 O Chefe do Poder Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor dos imóveis, para efeito de lançamento do IPTU com base nos índices oficiais anuais de inflação apresentados pelo IBGE, conforme consta no art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.
Subseção II
Das desonerações tributárias

Art. 52 As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Chefe do Poder Executivo e / ou Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de
beneficiado do requerente.

18

§ 2º Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
§ 3º O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.
§ 4º O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato, retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 53 O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, com os juros e penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Subseção III
Da não incidência

Art. 54 O IPTU não incide sobre:

I - o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
II - templos de qualquer culto, inclusive os prédios locados para tal fim, desde que a instituição esteja devidamente registrada nos órgãos competentes;
III - o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.
§ 1º A não incidência do inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
§ 2º A não incidência expressa nos incisos II e III compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observados os seguintes requisitos:
não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;

19

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º A falta de cumprimento de qualquer uma das condições previstas no § 2º deste artigo determinará a imediata suspensão da aplicação do benefício para as entidades elencadas nos incisos II e III deste artigo.
§ 4° Nos pedidos de reconhecimento da não incidência do IPTU, formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas, além da comprovação dos requisitos mencionados no § 2º, deverão apresentar certidão de registro junto a órgão federal ou estadual competente.

Subseção IV
Das isenções

Art. 55 São isentos do pagamento de IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
II - os imóveis tombados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.

Seção II
Da sujeição passiva
Subseção I
Do contribuinte

Art. 56 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

20

Subseção II
Do responsável

Art. 57 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto com seus acréscimos:
I - o possuidor;
II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
III - os promitentes compradores;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, isenta ou com não incidência do imposto;
V - o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.

Seção III
Da obrigação principal
Subseção I
Da base de cálculo

Art. 58 O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram:

a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no
imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II - se consideram:
a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

21

Art. 59 O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do imóvel não edificado, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;
II - na avaliação da gleba, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m²), o valor do hectare e a área real;
III - na avaliação do imóvel edificado, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 60 O preço do hectare na gleba e do metro quadrado no terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;
II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em
sua valorização;
IV - qualquer outro dado informativo;
V - a existência de mata nativa.

Art. 61 O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 62 Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta genérica de valores venais dos imóveis utilizados e os valores no mercado imobiliário local.

Art. 63 O valor venal do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

22

Art. 64 O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

Parágrafo único. A planta de valores dos imóveis será reavaliada no primeiro ano de cada mandato.

Art. 65 Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não constitui aumento do valor do IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice oficial definido no Livro que trata do procedimento tributário administrativo.

Art. 66 No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, ou para a revisão geral da planta genérica de valores do Município de Cabaceiras caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises
respectivas, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O anteprojeto de lei conterá:

I - em relação aos terrenos:
a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
II - em relação às edificações:

a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no cadastro imobiliário tributário;

23

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Subseção II
Das alíquotas

Art. 67 A alíquota para o cálculo do imposto, sobre o valor venal, é de:

I – 1,0 % (um por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;
II - 1,0% (um e meio por cento) para os imóveis edificados residenciais;
III - 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis edificados comerciais.

Art. 68 Poderá ser concedida uma redução de até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, desde que devidamente regulamentado por meio de Decreto.

§ 1º A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.
Subseção III
Do lançamento

Art. 69 O IPTU será lançado anualmente, pela autoridade fiscal, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

24

§ 1º Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
b) ao do aumento, demolição ou destruição do prédio.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área.
b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, incendiada, condenada ou em ruínas.
c) ao do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§ 2º O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 70 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “Outros” para os demais.

Art. 71 A regular notificação do lançamento se dá por uma das formas abaixo:

I - com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;

25

II - por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a retirada do carnê, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

§ 1º Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.
§ 3º A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.
§ 4º O imposto poderá ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, sem o benefício de que trata o art. 68.
§ 5º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Subseção IV
Do pagamento

Art. 72 O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido, em prestações iguais, fixando as datas de vencimento de cada uma delas, vedado que ultrapassem o exercício financeiro.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

Art. 73 Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em reais.

26

Subseção V
Da restituição

Art. 74 O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pagado o valor respectivo quando:

I - for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas às normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
II - ficar comprovado em processo administrativo à ocorrência do pagamento em duplicidade;
III - for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Seção IV
Das obrigações acessórias
Subseção I
Da inscrição no cadastro imobiliário

Art. 75 A edificação e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção.

Art. 76 A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;
II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
III - de ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 34 e se omitir o contribuinte.

Art. 77 Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único. Da entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

27

Art. 78 Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.
§ 2º A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 79 Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição;
II - a transferência da propriedade ou do domínio;
III - a mudança de endereço;
IV - o desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 80 Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de imóvel edificado:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela corresponde;
b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, ou, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de imóvel não edificado:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistantes destas;

28

c) de esquina, situado nos setores 1 (um) ao 5 (cinco), pela face do quarteirão de maior valor, ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada; e, quando situado nos setores 6 (seis) ao 10 (dez), pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;
d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 81 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer tipo de alterações que tenha interesse em efetivar, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:
I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.
§ 1º No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do "Habite -se" ou do registro da individuação no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.
§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.
Seção V
Das obrigações de terceiros

Art. 82 Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art. 83 Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os
Corretores de Imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações que solicitadas pelo fisco Municipal.

29

Subseção I
Disposições gerais

Art. 84 Ficam instituídos no Município de Cabaceiras os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor de Planejamento e Gestão Municipal e nas demais normais legais vigentes.

Subseção II
Da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 85 Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município de Cabaceiras para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;
II - por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de Cabaceiras.
§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de Cabaceiras efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 86 Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:

30

I - início da utilização do imóvel;
II - protocolização de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.

Art. 86 O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previstas no art. 84, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 88 A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista no artigo 83, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III
Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

Art. 89 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no
Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.
§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.
§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.

31

§ 4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.
§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.
§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Cabaceiras.
§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

Subseção IV
Da desapropriação

Art. 90 Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Cabaceiras poderá proceder à desapropriação do imóvel, cujo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) anos.

Art. 91 Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município de Cabaceiras deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de Cabaceiras ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.
§ 2º Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.

32
Seção VII
Das infrações e das penalidades
Subseção I
Das infrações materiais e suas penalidades

Art. 92 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de (trinta) 30 dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

Art. 93 A imposição das multas referidas no artigo anterior obedecerá ao disposto no inciso VI do art. 23, desta Lei.

33

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
Seção I
Da Obrigação Principal
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 94 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no anexo em referência constante no artigo 99 desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Parágrafo único. Para efeito de incidência do imposto, consideram – se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 95 O código identificador do ***Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -***
ISSQN, a ser registrado no Documento de Arrecadação Municipal – DAM é o seguinte: **1113.05.00.**

Art. 96 O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 98 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto a ser cobrado sobre o total da receita.
§ 2º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o "caput" deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.
§ 3º Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

34

Art. 97 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 98 O imposto não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;
II - prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos
de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
III - de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 99 O Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços constante no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Seção IV
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 100 Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 99 desta Lei.

35

Art. 101 Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
c) o condomínio que preste serviço a terceiros.

II - Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 102 Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;
II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado.

III - ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:

a) As incorporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
d) As empresas de rádio em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;
f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;
g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de
análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados.
§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.
§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.
§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto
será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.
§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 103 O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente exploração destes equipamentos.

37
Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 104 Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:
I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Mercantil do município;
II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;
III - o prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 105 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes á obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
II - os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 106 A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Seção V
Do Local da Prestação de Serviço

Art. 107 Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar Federal n° 157 / 2016, bem como da derrubada da Mensagem de Veto n° 720 / 2016, os serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, factoring e de leasing e congêneres terão por base de cobrança o domicílio do tomador dos serviços, ou seja, neste Município.

38

Seção VI
Da Isenção

Art. 108 São isentos do imposto:

I - os profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornaleiro e cozinheiro e outros a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário
Municipal de Finanças, por Decreto do Executivo;
II - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;
III - deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;

IV - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;
V - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:

a) vendas de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
b) admissão de sócio temporário;
c) prática de atividade desportiva por não sócios;
d) quaisquer outras advindas de não sócios.

VI - As atividades artísticas de show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Estado da Paraíba, devidamente atestado por órgão competente do Poder Executivo Município de Cabaceiras.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.
§ 2º As isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

39

Seção VII
Da Base de Cálculo e das alíquotas

Art. 109 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
§ 2º Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
§ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.
§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens terrestres e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.
§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.
§ 6º Na prestação dos serviços de obras de engenharia referidas nesta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.
§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 110 As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços constantes nesta esta Lei.

40

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos através de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 111 As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

I - execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas: 5% (cinco por cento);
II - agências de propagandas: 2,5% (dois e meio por cento);
III - serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**:** 3% (três por cento);
IV - demais atividades: 5% (cinco por cento).

Art. 112 A prestação de serviços quando desenvolvida por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para as seguintes atividades:

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
II - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
III - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
IV - Médicos veterinários;
V - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
VI - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
VII - Agentes da propriedade industrial;
VIII – Advogados;
IX - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
X – Dentistas;
XI – Economistas;
XII – Psicólogos;
XIII - Assistentes Sociais.

41

§ 1º O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante nos incisos de I a XIII deste artigo.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.
§ 3º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.
§ 4º O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, e podendo ser pago semestralmente, conforme dispõe o art. 110, desta Lei, em relação à base de cálculo formada no período.

Art. 113 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente, conforme disposição desta lei, em relação a base de cálculo formada no período.

Art. 114 Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 109.

Seção VIII
Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 115 Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

42

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
IV. ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 116 Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I - a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
b) O valor das despesas com pessoal;
c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou
II - a receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:
a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea "c" deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

43

Art. 117 O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
III - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
IV - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 118 Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;
II - o tempo de duração e a natureza especificada da atividade;
III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 119 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I - a autoridade referida no *caput* deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II - quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;
III - os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.
§ 1º A qualquer tempo o Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

44

§ 2º O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.
§ 3º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.
§ 4º O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção IX
Do Lançamento

Art. 120 O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme dispõe o art. 111, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período;

II - mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 112, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
III - anualmente ou semestralmente, de oficio, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 112;
IV - por estimativa, de oficio, observado o disposto nos artigos 116 e 118 desta Lei.

Art. 120 Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de oficio, por arbitramento;
II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 18, excluída a penalidade por infração.

45

Art. 121 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecido ou, na falta, em seu domicílio.
§ 2º Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.
§ 3º Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
§ 4º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.
§ 5º Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 122 Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Seção X
Da Arrecadação

Art. 123 O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores indicados pela Prefeitura Municipal, na forma definida pelo Poder Executivo, mediante Decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos seguintes:

46

I - mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Administração e Finanças, nas hipóteses dos artigos 109, 111, 113 e 114 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicilio neste Município;
III - Anualmente ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Administração e Finanças, para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.
§ 2º O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.
§ 3º As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no
mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.
§ 4º Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 124 Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 125 Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

47

Seção XI
Das Obrigações Acessórias

Art. 126 Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.
§ 2º Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

Seção XII
Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 127 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.

I - as alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;
II - o Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;
III - são considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;
IV - aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

Parágrafo único. Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

48
Seção XIII
Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 128 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazo e as condições para a sua escrituração e emissão.
§ 2º O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.
§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.
§ 4º Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 122 desta Lei.

Seção XIV
Das Infrações e Penalidades

Art. 129 Serão punidos com multas:

I - De 4 (quatro unidades) UFR-PB :

Exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mercantil;
b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
d) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
e) A inexistência de livro ou documento fiscal;
f) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

49

II - de 2 (duas unidades) UFR-PB o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
III - de 2 (duas unidades) UFR-PB a guarda do livro ou documento
fiscal fora do estabelecimento;
IV de 50,0 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:
a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
b) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
c) Relativo a receitas escrituradas no livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 89 desta Lei.

V - de 100,0% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;
VI - de 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
VII - de 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

§ 1º. As infrações previstas neste item serão apuradas mediante procedimento de oficio, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de oficio, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração:

VIII - de 4 (quatro unidades) UFRs-PB por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;
IX - de 4 (quatro unidades) UFRs-PB, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;
X - de 2 (duas unidades) UFRs-PB, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

50

XI - de 2 (duas unidades) UFRs-PB, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;
XII - de 5 (cinco unidades) UFRs-PB quando:

Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIII - de 2 (duas unidades) UFRs-PB, por extraviar ou inutilizar livros fiscais;
XIV - de 1 (uma unidade) UFR-PB, por extraviar ou inutilizar nota fiscal;
XV - de 1 (uma unidade) UFR-PB, por deixar de chancelar blocos e livros fiscais;
XVI - de 1 (uma unidade) UFR-PB, por deixar de apresentar guia de informação negativa de movimento.

Art. 130 A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" De Bens Imóveis e
De Direitos Reais E Eles Relativos - ITBI
Seção I
Da Obrigação Principal
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 131 O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis, em conseqüência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
b) dação em pagamento;

51

c) arrematação e remissão;
d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
f) mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
g) quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros na forma da Lei.
II - a transmissão, do domínio útil, por ato "Inter-Vivos";
III - a instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;
IV. a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;
V - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
VI – o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;
VII - o compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
VIII - qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
IX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 132 O código identificador do ***Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e De Direitos Reais e Eles Relativos – ITBI*** a ser registrado no Documento de Arrecadação Municipal – DAM é o seguinte: **1112.08.66.**

Art. 133 Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:
I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

52

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 134 O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

Subseção II
Da Não Incidência

Art. 135 O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;
II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;
III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
§ 3º Verificada a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

53

§ 4º As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 5º A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Subseção III
Do Sujeito Passivo

Art. 136 O imposto é devido pelo adquirente e no caso de cessão de direitos o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 137 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento os alienantes, cessionários, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis, conforme o caso.

Subseção IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 138 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município ou os direitos transmitidos, exceto os casos:

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.
§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

54

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
§ 4º No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
§ 5º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra - nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
§ 6º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município ou os direitos transmitidos, podendo, entretanto, em caso de não concordância da Divisão de Administração Tributária pelo valor apresentado documentalmente pelo adquirente, proceder com avaliação documental do imóvel, levando-se em consideração os elementos a seguir discriminados: forma, dimensão e utilidade, localização, estado de conservação, valores das áreas vizinhas, custo unitário de construção e valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 139 O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I – até 428 UFR –PB / mês: 2% (dois por cento);
II – de 429 até 856 UFR –PB / mês : 2,5%(dois e meio por cento);
III – de 856 UFR –PB / mês, em diante: 3,0%(três por cento).

Subseção V
Do Lançamento

Art. 140 O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 131 desta Lei.

55

Art. 141 O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
II - por via postal, com aviso de recebimento;
III - mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;
IV - por publicação em órgão de imprensa;
V - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

Subseção VI
Da Arrecadação

Art. 142 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 143 Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar- se- á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da
escritura definitiva.

56

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 143. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 144 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em
decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 145 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Art. 147 O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

57

Subseção VII
Das Obrigações Acessórias

Art. 148 O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 149 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substituto, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção.

Art. 150 Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, com o numero da Guia de Informação do Imposto, o número do Documento de Arrecadação e o valor recolhido ao erário, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 151 Todos aqueles que adquirerem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Subseção VIII
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 152 O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II - o cedente, no caso de cessão de direitos;
III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 153 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - os alienantes e cessionários;

58

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães. escrivães e demais serventuários de oficio, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu oficio.

Subseção IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 154 Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 3 (três) UFRs-PB o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 149 desta Lei;
II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:

a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
d) a inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio.

§ 1º A infração de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo, por parte dos ofícios dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.
§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Subseção X
Das Disposições Gerais

Art. 155 Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

59

§ 1º Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2º Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.
§ 3º A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO IV
Das Taxas
Seção I
Da Obrigação Principal
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 156 As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

I - Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de policia;
II - Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
III -Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

Seção II
Das Taxas de Licença
Subseção I
Da Incidência e do Fator Gerador

Art. 157 A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância e / ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

I - a localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;

60

II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município, inclusive aqueles com atividades em horários especiais;
III - a utilização de meios de publicidade em geral;
IV - instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações e afins;
V - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
VI - exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
VII - exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
VIII - utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
IX - utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos; e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infra-estruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.
X – exercício de atividade de exploração de areia, terra, minério, entre outros recursos naturais correlatos para fins de atividade comercial.

§ 1º A licença a que se referem o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.
§ 2º A fiscalização do funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.
§ 3º A licença de que trata o inciso IV, deste artigo, será concedida mediante a formalização dos transmite legais, através da efetivação do protocolo junto a Secretaria de Administração e Finanças, pelo interessado, requerendo a analise dos documentos inerentes a instalação dos equipamentos, estrutura física de sustentação e eletrônica, com vistas ao exame e estudo de viabilidade técnica, conforme dispositivos expressos em Decreto Municipal que regula este Código, no todo ou em parte.

61

§ 4º Quando da apresentação do requerimento à Secretaria de Administração e Finanças do Município, nos casos relativos ao inciso IV, deste artigo, o contribuinte devidamente regularizado junto ao cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Cabaceiras deverá apresentar a autorização de funcionamento dos equipamentos, de sustentação e eletrônicos, já emitida pela ANATEL.
§ 5º A licença, mencionada no inciso IV, deste artigo, deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de fevereiro.
§ 6º A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 158 Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

I - em relação à localização e a fiscalização do funcionamento:

a) haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.
b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

II - em relação à localização da publicidade:

a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;
b) incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior a Taxa de Licença em relação aos cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e ainda a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.
c) sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
d) os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.
e) a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

62

f) a publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendido a exigência do artigo 109 desta Lei.

III - em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.
b) Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
c) O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo.
d) É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
e) Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
f) Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

IV - as licenças constantes neste capítulo serão válidas para até o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes;

63
V - as licenças relativas ao item IX artigo 157, desta Lei, referem-se ás redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do
domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;
VI – a licença anual para fins de exploração de extração de areia, terra, minério, entre outros recursos naturais, em qualquer área do município, por tamanho da área ocupada e profundidade,tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, visando o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos causadores em potencial de degradação ambiental:
§ 1° a licença de controle e fiscalização ambiental apenas poderá ser concedida desde que atenda ás normas constantes nos artigos 4° ao art. 13, constantes na Lei Municipal n° 565 / 2002, concernente ao Código de Posturas Urbanas e em consonância ainda com a Lei Estadual e Lei Federal pertinentes ou ainda com o Código Municipal de Meio Ambiente.
§ 2° a renovação da licença de **controle e fiscalização ambiental** deverá ser requerida 120 (cento e vinte) dias a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.
§ 3° constitui infração a instalação, ampliação, ou operação de empreendimento e atividades potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão da licença em referência.
§ 4° os prazos das licenças pertinentes já concedidas ficam reduzidos para até 31 de dezembro do ano em curso, devendo-se proceder com a renovação com base neste instrumento legal.
§ 5° os recursos auferidos com o licenciamento serão aplicados em ações de preservação ambiental.
VII - não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;
VIII - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
IX - Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

64

Art. 159 A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente, conforme disposições contidas nos artigos 35 a 45 desta Lei.

§ 1º. O cancelamento a que se refere o caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.
§ 2º O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada. está sujeito ás penalidades prevista nesta Lei.

Art. 160 O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividades;
II - transferência de firma ou de local;
III - cessação das atividades.

Art. 161 Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;
III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Administração e Finanças.
§ 2º Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.
§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá requisitar a força policial.

65

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 162 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 157 e 158 desta Lei.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 163 A base de calculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.
Parágrafo único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 164 A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 165 A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

66

§ 1º No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.
§ 2º Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Subseção VI
Das Isenções

Art. 166 São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
b) engraxates ambulantes;
c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
e) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
f) exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - as construções de passeios, muros e calçadas;
III - as construções provisórias destinadas á guarda de material, quando no local das obras;
IV - as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

67

VI - as placas indicativas relativas a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
b) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

VII - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;
VIII - a utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras, frigoríficas e assemelhados:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as sociedades civis sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.
§ 1º As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.
§ 2º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 167 O descumprimento do disposto nos artigos do Capítulo IV desta Lei referentes ao funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Prefeito Municipal e / ou do Secretário Municipal de Administração e Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator á multa de:

I - multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação
ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

68

II - multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
IV - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, á saúde, à segurança, e aos bons costumes;
V - diante do não atendimento das determinações, de qualquer natureza, voltadas para adequação das condições ambientais apresentadas por órgãos da Prefeitura Municipal de Cabaceiras, em relação à instalação dos equipamentos de que trata o inciso IV do art. 157, desta Lei, será interrompido o funcionamento das transmissões , o lacre das instalações e a aplicação de multa no valor de 200 UFR-PB, sendo a mesma multa empregada em dobro nos casos de reincidência. Em se tratando do inciso IV do art. 157, desta Lei, e após o prazo, previamente informado a Prefeitura Municipal de Cabaceiras, para o término das transmissões, respeitado o espaço de tempo apresentado e definido pelos órgãos municipais, de controle e fiscalização, para o desligamento e retirada dos equipamentos, Estação de Rádio Base Móvel, e não ocorrendo tal procedimento implicará em multa diária de 1000(mil) UFR-PB, até a total retirada do transmissor. Quando a licença de que trata o § 6º do art. 157, desta Lei, não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 (trezentas) UFR-PB.

Parágrafo único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

Subseção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 168 O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

69

§ 1º as concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.
§ 2º após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.
§ 3º A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.
§ 4º O descumprimento injustificado das determinações deste Lei e das normas complementares sujeitará o infrator ás penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.
§ 5º O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infraestrutras urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

I - não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

II - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
III - será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

70

Art. 169 O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de Cabaceiras, deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

I - Certidão de Uso do Solo expedida pela Prefeitura;
II - Requerimento endereçado ao Prefeito com identificação do solicitante, sendo que, nos casos em que o solicitante não for o proprietário ou possuidor legal do imóvel, deverá ser anexada procuração atualizada e para o fim aqui tratado, autorizando o solicitante a requerer a aprovação pretendida;
III - Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;
IV - Cópia atualizada do título de propriedade do imóvel com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis;
V - Peças gráficas no nível de estudo preliminar ou plano de massa em escala adequada ao entendimento, onde conste a localização, implantação, acessos, vagas para estacionamento de veículos, áreas de projeção e edificada total, recuos com relação a torres e seus equipamentos;
VI - Memorial descritivo técnico e estudo de topo de morro;
VII - ART do responsável técnico pela construção da torre e instalações;
VIII - A coordenada geográfica UTM e a altitude da base da torre;
IX - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

a) Faixa de frequência de transmissão;
b) Número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
c) Altura, inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

71
d) Estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
e) Estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;
Indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;
Observar altura de até sessenta metros para torres, postes ou similares;
O terreno deverá ser ajardinado ou ter cobertura de pedrisco;
Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:

a) que nele constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas;
b) que ele seja submetido à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

X - No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo:

a) A seguinte legenda: "ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA";
b) Nome e endereço da concessionária;
c) Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;

72

d) Altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;
e) Número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
f) Número da inscrição da ERB no Cadastro do ISS;
g) Telefone para atendimento ao público.

Art. 170 É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e assemelhados, postos de combustíveis, e a menos de 100 metros de escolas, centros comunitários e culturais, museus, cinemas ou teatros.
Art. 171 É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.
Art. 172 As antenas transmissoras não poderão ser instaladas no topo de edificações, e a menos de 15 (quinze) metros das divisas dos lotes.
Art. 173 Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena e medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100mw/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.
Art. 174 Descumprida a exigência do artigo anterior a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.
§ 1º O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve à sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º No caso de recurso, o Município determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.
73
§ 3º Se necessária à interrupção das transmissões por uma ou mais instalações deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente nesta sequência.
§ 4º Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.§ 5º. Cabe ao Município julgar segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los conforme o requerido ou por prazo menor ou indeferi-los.
§ 5º A não adequação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão das radiações, o lacre das instalações e aplicação de multa no valor de 200 UFRPB, aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 6º As antenas instaladas até a publicação desta Lei, se ocupar terrenos onde os recuos são menores que os exigidos no Art. 4º poderão ser autorizadas, desde que todas as outras exigências sejam cumpridas.
§ 7º O montante dos valores arrecadados deverá obrigatoriamente ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
Art. 175 O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância das edificações existentes nos imóveis confinantes.
Parágrafo único. Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no caput deste artigo serão objetos de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, respeitado o limite máximo de radiação previsto nesta Lei.
Art. 176 A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e sua instalação deverá obedecer ao que determina a Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme a zona em que se encontre.
Art. 177 A instalação de ERB transportável ou móvel (container) só será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

74

§ 1º O container deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas.
§ 2º A instalação dependerá de licença específica da Secretaria Municipal de Administração Planejamento
Art. 178 Ao término do evento a operadora deverá desligar o equipamento em 24 (vinte e quatro) horas e fazer a remoção da ERB móvel em até 10 (dez) dias.
Art. 179 A não retirada da ERB móvel no prazo descrito no Art. 10º implicará em multa diária de 1000 (mil) UFRPB, até a total retirada dos equipamentos.
Art. 180 A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, para fins de cálculo do ISS incidente sobre a atividade.
Art. 181 Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento verificar se a instalação das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins está de acordo com o licenciado.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Ação Rural e Meio Ambiente a responsabilidade pelo monitoramento das antenas mencionadas nesta Lei, requisitando às empresas do ramo, o laudo de operação e mapeamento.
Art. 182 O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal superveniente que venha reger esta matéria.
Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.
Art. 183 As empresas de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente e desde que possível tecnicamente, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.

75
Art. 184 As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas e encaminhadas caso a caso pelo Município.
Art. 185 As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente Lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 186 As penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei serão regulamentadas através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 187 Quando do licenciamento para a instalação, deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal a Taxa de funcionamento, que deverá ser igual a 200 UFR - PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, nas antenas permanentes e 100 UFR - PB nas antenas móveis.
§ 1º A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de Fevereiro.
§ 2º Quando a licença não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 UFR - PB.

Seção III
Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos
Subseção I
Da Taxa de Expediente

Art. 188 A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
III - emissão de Nota Fiscal avulsa;
IV - autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;

76

V - Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
VI - atestados e baixas;
VII - matrículas de Profissionais Liberais;
VIII - Certidões Negativas e outros, cancelamento e declarações;
IX - concessões;
X - outros serviços administrativos diversos.

§ 1º A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 2.1, desta Lei.
§ 2º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, ou outro processo definido pelo Poder Executivo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.
§ 3º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção IV
Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 189 A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

I - alinhamento e nivelamento de terrenos;
II - vistoria de edificação;
III - numeração de prédios;
I - apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
V - transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública;
VI - averbação do imóvel;
VII - abate de animais;
VIII - transporte de passageiros;
IX - editais de processo licitatórios.

77
§ 2º A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

I - análise de projeto de remembramento e desmembramento;
II - análise e aprovação de arruamento ou demarcação;
III - análise e aprovação do projeto de loteamento;
IV - análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
V - análise ou revalidação de projeto de piscina;
VI - análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
VII - análise e aprovação de projeto de reforma;
VIII - Análise de projeto de obra de arte;
IX - expedição de Alvarás de construção;
X - Alvará de "Habite-se";
XI - Alvará de "Aceita-se";
XII - Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
XIII - Análise referente à liberação de solo público para eventos;
XIV - Serviços eventuais e diversos.
§ 3º A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo .

II – das Taxas desta Lei.

§ 4º Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará:

a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

Seção V
Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 190 As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.
78

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;
§ 2º Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de serviços de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;
§ 3º Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;
§ 4º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;

§ 5º O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

Parágrafo único. Os serviços públicos especiais a que se refere este inciso são:

remoção especial de árvores;
b) entulhos;
c) limpeza de terrenos;
d) remoção de lixo realizada em horário especial.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 192 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 193 A Taxa de Limpeza Pública e da Coleta de Lixo será cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo III – Das Taxas desta Lei.

79

Parágrafo único. Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio - fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 20% (vinte por cento) na Taxa de Limpeza Pública ou Urbana.

Art. 194 As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão cobrados de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 3.3, desta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 195 As taxas e preço dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.
§ 2º Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 196 Não há de incidência de taxas sobre os imóveis imunes a tributos municipais.
Subseção V
Das Isenções

Art. 197 São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 102 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.
CAPÍTULO V
Da Contribuição de Melhoria
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 198 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

80

Art. 199 Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
V - serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 200 A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.
Parágrafo único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 201 O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra. acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

81
Seção III
Da Não Incidência

Art. 202 A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III - colocação de guias e sarjetas;
IV - obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Seção IV
Da Isenção

Art. 203 Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 204 Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos á venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 205 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º a Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação á obra, e proporcionalmente á área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

82

§ 2º o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.
Seção VI
Do Lançamento

Art. 206 Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente, os custos do projeto, com os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra; **III -** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
IV - delimitação da zona beneficiária;
V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
VI - a forma e prazos de pagamento.

Art. 207 O Edital a que se refere o caput do artigo poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Seção VII
Da Arrecadação

Art. 208 O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 209 O Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderá:

I - conceder o desconto, previsto nesta Lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;

83

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.
Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 210 Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 211 O Chefe do Executivo poderá delegar á entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, Impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao Órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO IV
DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
Da Tributação Especial
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 212 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

Seção II
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros

Art. 213 Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

84

Seção III
Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 214 O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 215 O incentivo fiscal poderá ser incidente sobre o Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do "habite-se" e consequente concessão da licença para fiscalização e funcionamento, respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.
Art. 216 Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

Seção IV
Do Cancelamento

Art. 217 Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental:

I - descumprir obrigações tributárias para o com o Município;
II - apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Seção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 218 Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

85
LIVRO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
Da Competência

Art. 219 A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.
Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o *"caput"* deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 220 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;
II - os serventuários da justiça;
III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
IV - as instituições financeiras;
V - as empresas de administração de bens;
VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
VIII - os inventariantes, tutores e curadores;
IX - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
X - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
XI - as companhias de seguros;
XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 221 A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 222 A ação fiscal tem inicio:
I - com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o inicio do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
II - com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II
Do Fiscal de Tributos Municipais

Art. 223 Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo Importa em embaraço á ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator ás penalidades cabíveis.
§ 2º O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.
§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 224 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

87
CAPÍTULO IV
Do Ajuste Fiscal

Art. 225 Fica o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO V
Da Apreensão e da Interdição

Art. 226 Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração á legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração á legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 227 O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI
Do Documentário Fiscal

Art. 228 A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:

§ 1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

88

§ 2º Ficam as agências bancárias obrigadas a informar, mensalmente, por declaração, o número de operações realizadas á Divisão de Administração Tributária deste Ente Municipal, as quais devem ser compatíveis com os balancetes fornecidos ao Banco Central.
§ 3º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e /ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

CAPÍTULO VII
Da Representação

Art. 229 Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII
Da Sonegação Fiscal

Art. 230 Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.
CAPÍTULO IX
Da Denúncia Espontânea

Art. 231 A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

89

CAPÍTULO X
Do Parcelamento de Débito

Art. 232 O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em UFR-PB, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado pelo índice em vigor, adotado pelo governo
federal ou pelo índice adotado pelo poder municipal.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1 (uma unidade) UFR-PB.

Art. 233 A falta de pagamento, no prazo devido, de 04 (quatro) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das
reduções de multa.

Art. 234 O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interesse reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II
DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA
CAPÍTULO I
Da Atualização

Art. 235 Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.
§ 1º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.
§ 2º As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

90
CAPÍTULO II
Dos Juros de Mora

Art. 236 Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não
Capitalizável até a liquidação do débito.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 237 Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscrito, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.
§ 2º Considera-se divida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos
responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia. de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.
§ 3º As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem divida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

91
CAPÍTULO II
Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 238 A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças para apurar a liquidez e certeza do credito.

Art. 239 A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.
§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.
§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 240 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos
o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os
juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Divida Ativa;
V - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.
§ 2º O termo de inscrição e a certidão de divida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 241 A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e líquidez.

92

Art. 242 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 235 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 243 O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.
§ 2º O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nesta Lei.

Art. 244 Não será inscrito em divida ativa o débito tributário constituído cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 1 (uma unidade) UFR-PB.

LIVRO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
Seção I
Dos Procedimentos

Art. 245 O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de oficio, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;
b) formulação de consultas;
c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
d) reclamação contra lançamento de oficio de tributo.

93

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante á dos autos forenses. com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.
§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.
§ 3º As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.
§ 4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo
§ 5º. A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.
§ 6º No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

Art. 246 O lançamento de oficio para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - documento de Arrecadação Municipal - DAM;
II - notificação Fiscal, nos seguintes casos:

a) Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
b) Quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
c) Quando da aplicação do Parágrafo Único, do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
d) Quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos ou por declaração convencional, na forma definida pelo Poder Executivo;

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária á legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

94

Art. 247 A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de inicio de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

Seção II
Dos Prazos

Art. 248 Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Art. 249 O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de oficio de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Seção III
Da Comunicação dos Atos

Art. 250 A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
III - mediante publicação fixada na Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

95

CAPÍTULO II
Do Procedimento de Ofício
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 251 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de oficio por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único: A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 252 Considera-se iniciado o procedimento administrativo – fiscal de oficio para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
II - com a lavratura do auto de infração;
III - com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

Seção II
Da Notificação

Art. 253 A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:
I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

96

IV - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
V - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
VII - a discriminação da moeda;
VIII - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

Seção III
Do Auto de Infração

Art. 254 O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I - a descrição minuciosa da infração;
II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
V - o local, dia e hora de sua lavratura;
VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base á apuração da infração;
VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
IX - o numero da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
X - o prazo de defesa;
XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
XII - a assinatura e matrícula do autuante.

97

Art. 255 Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Seção IV
Da Impugnação e da Defesa

Art. 256 É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial,
apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 257 O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 258 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 259 Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o
depósito.

Art. 260 O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

98

Art. 261 A defesa será dirigida ao titular da Secretaria de Finanças e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 262 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, cabendo a Secretaria de Finanças o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Secretaria de Administração e Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 263 Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.
§ 2º Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 264 Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 265 Após a inscrição do débito em dívida ativa, deverá a autoridade fiscal fazer constar registro negativo do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa Experian, devendo tal registro ser comunicado ao contribuinte negativado.

99

Seção V
Da Decisão

Art. 267 Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, se ocorrer à hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.
§ 2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.
§ 3º O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá avocar os processos
para decidi-los, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos no "caput" deste artigo.
§ 4º Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 268 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela precedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos, com o devido registro da ciência pessoal ou pelos Correios com aviso de recebimento.

Art. 269 O prazo para o pagamento da condenação será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão pelo contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

Seção VI
Do Termo de Apreensão

Art. 270 Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

100

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 271 A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis á identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 272 A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 273 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 274 Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.
Seção VI
Da Representação

Art. 275 Qualquer ato que importe em violação á legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, por qualquer interessado.

§ 1º A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
II - fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

§ 2º A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

101
Seção VII
Das Diligências

Art. 276 A autoridade administrativa determinará, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis,
impraticáveis ou protelatórias.

Art. 277 As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VIII

Da Suspensão

Art. 278 O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 279 Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário Municipal de Administração e Finanças, de acordo com o artigo 232, desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 280 A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

102

Art. 281 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Seção IX
Da Extinção

Art. 282 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 283 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota. no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 284 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 277, da data de extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reforma do, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

103

Art. 285 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Seção X
Da Exclusão

Art. 286 A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 287 A isenção, quando concedida em função preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 288 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

Seção XI
Das Certidões

Art. 289 A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 290 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

104

Art. 291 O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 292 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Voluntário
Seção I
Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 293 O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo á matéria tributária.

Parágrafo único. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 294 Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.
§ 2º A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;
§ 3º Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

105

Art. 295 Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes à notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Art. 296 Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.
§ 2º A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

Seção II
Da Consulta

Art. 297 É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas. o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 298 A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;
III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

106

Seção III
Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 299 O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão
terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 300 O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV
Das Instâncias Administrativas

Seção I
Da Instrução e Julgamento

Art. 301 O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.
§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

107
Seção II
Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 302 Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 1 (uma unidade) UFR-PB.

§ 3º Nos casos do § 1º, caberá recurso de ofício quando o montante do crédito tributário for superior ao limite do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 303 O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

108

Art. 306 Os tributos e multas, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, tendo por referência a UFR –PB do mês em curso.

Art. 307 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do Imposto Sobre Serviços - ISS às microempresas e Empresas de Pequeno Porte de comércio que vierem a se instalar no Município, no percentual máximo de até 50% (cinqüenta por cento), pelo período máximo de 05 (cinco) anos conforme dispuser o decreto regulamentador com base na legislação municipal e / ou federal vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 308 Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 309 Os valores dos preços públicos poderão ser reajustados anualmente ou não, por meio de Decreto Municipal, levando-se em consideração, conforme cada especificidade, a inflação oficial do ano anterior e os custos de manutenção do espaço pertinente.

Art.310 A cobrança dos valores constantes nas Tabelas em anexo, referentes ao exercício comercial poderão variar entre o valor mínimo e máximo estipulado, conforme os custos do Evento promovido, a localização, o tipo de atividade comercial e área ocupada.

Art. 311 A expedição dos Alvarás de licença, conforme o tipo de atividade licenciada, deverão obrigatoriamente conter a autorização do Prefeito e do Secretário pertinente.

Art. 312 A Secretaria de Administração e Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias á execução deste Código.

109

Art. 313 Os códigos identificadores dos demais tributos municipais são os abaixo discriminados:

I – Licenças para instalação, localização e funcionamento: 1121.25.00;
II – Licenças para construção: 1121.29.00;
III - Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos: 1122.00.00;
IV – Taxa de ocupação de imóveis públicos: 1311.00.00;
V – Taxa de licença para sepultamentos: 1122.28.00.

Art. 314 O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 315 Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 316 Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 317 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um desconto percentual em benefício dos ambulantes, " barraqueiros " e similares, residentes ou naturais do município de Cabaceiras, durante Eventos festivos, que pode variar entre 20 (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), dependendo da área ocupada, tipo de atividade e localização.

Art. 318 Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro de 2018 e após 90(noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 06 / 2002 e a Lei Complementar nº 03 / 2003.

Cabaceiras, 2 de outubro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

110
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

----
1 – Serviços de informática e congêneres - 5% :

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
---
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza - 5% :

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congênere -5%:

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer
natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

111

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

---
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres – 5% :

4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricista médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congeneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acumputura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.

4.13 – Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres..
4.18 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.19 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.20 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

112

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres – 5% :

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
---
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres – 5% :

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
---
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres – 5% :

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

113

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 –Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

114

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza – 5% :

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
---
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres – 5% :

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
---

10 – Serviços de intermediação e congêneres – 5% :

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento de notícias.

115

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.09 – Distribuição de bens de terceiros.
---
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento,vigilância e congêneres – 5% :

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e congêneres.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
---
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres – 3% :

12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.11 – Execução de música.

116

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
---
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia – 5% :

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficam sujeitos ao ICMS.
---
14 – Serviços relativos a bens de terceiros – 5% :

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam
sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
117

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
---
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito – 5% :

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.2 – Operações financeiras relativas a cartão de crédito ou débito, de factoring e de leasing, cujo tomador dos referidos serviços sejam domiciliados neste Município.
15.3 – Serviços prestados via internet, a exemplo de acesso a filmes, séries e músicas, entre outros.
15.03 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.04 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.05 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

118

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

15.06 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.07 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;
transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.08 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;
fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.09 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos á abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.10 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.11 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;
fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.12 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.13 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

119

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

15.14 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral
relacionadas a operações de câmbio.
15.15 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.16 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.17 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.18 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.19 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
---

16 – Serviços de transporte de natureza municipal – 5% :

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

120

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres – 5% :

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de - obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas .
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
121

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
---

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres – 5% :

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
---

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres – 5% :

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
---

20 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais – 5% ;

20.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

. 122

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

21 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres – 5% :

21.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
---
22 – Serviços Funerários – 5% :

22.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
22.02 – Planos ou convênio funerários.
22.03 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
---
23 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres – 5% :

23.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
---

24 – Serviços de assistência social – 5% :

24.01– Serviços de assistência social.
---
25 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza – 5% :

25.01– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

123

26 – Serviços de biologia, biotecnologia e química – 5% :

26.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
---
27 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres – 5% :

27.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
---
28 – Serviços de desenhos técnicos – 5% :

28.01 – Serviços de desenhos técnicos.
---
29 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas – 5% :
29.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
29.02 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
---
30 - Serviços de museologia – 5% :

30.01 - Serviços de museologia.

124

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO - I

31 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres – 5%.

31.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

32 - EXIGIBILIDADE MENSAL - DE SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS, CONFORME O ART. 112 DESTA LEI :

41.1 - até 03 profissionais: 3 (três unidades) UFR-PB por profissional e por mês;

41.2 - de 04 à 06 profissionais: 1,50 (uma unidade e cinqüenta centésimo) UFR-PB por profissional e por mês;

41.3 - mais de 06 profissionais: 2 (duas unidades) UFR-PB por profissional e por mês.

ANEXO II - Valores da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento
TABELA I 125

Tipo de atividade comercial	Período de incidência	UFR –PB
1 - Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações fixa e / ou móvel,em geral, instaladas por meio de antenas transmissoras telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel;	Anual	100 UFR –PB.
2 - Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações instaladas por meio de antenas transmissoras de rádio e televisão.	Anual	20 UFR -PB
2 – Empresa prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica.		100 UFR –PB.
3– Empresa prestadora de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgotos.	Anual	50 UFR -PB
4 – Empresas prestadoras de serviços bancários autorizadas pelo Banco Central:	Anual	
4.1 – Bancos;		70 UFR -PB
4.2 – Correspondentes bancários.		5 UFR -PB
5 – Empresa prestadora de serviços de recebimento e entrega de encomendas postais.		50 UFR - PB
6 - Empresas prestadoras de serviços relacionados a sinal de internet e / ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet:	Anual	
6.1 – Empresa de grande porte;		30 UFR-PB
6.2 – Micro empresa.		10 UFR - PB
7 – Empresas prestadoras de serviços de administração de seguros de bens móveis e / ou imóveis.	Anual	
7.1 – Empresa de grande porte;		20 UFR - PB
7.2 – Micro empresa.		10 UFR - PB
8 – Empresas fornecedoras de combustíveis, lubrificantes e congêneres:	Anual	
8.1 – Empresa de grande porte;		21 UFR - PB
8.2 – Micro empresa.		11 UFR - PB
9 – Empresas e / ou pessoas físicas que explorem atividade comercial proveniente de exploração recursos naturais:		
9.1 – areia;		100 UFR -PB
9.2 - terra, pedra, água e minério		20 UFR-PB
10 – Empresas de construção civil:	Anual	
10.1 – Empresa de grande porte;		13 UFR-PB
10.2 – Micro empresa.		7 UFR -PB
11 – Indústrias, fábricas e similares:	Anual	
11.1 – Empresas de grande porte;		10 UFR-PB
11.2 – Micro empresa.		5 UFR -PB

ANEXO II - TABELA II - Valores da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento –Pág. 126

Tipo de atividade comercial	Período de incidência	UFR –PB
12 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, bebidas e demais utensílios:	Anual	
12.1 – Empresa de grande porte;		8 UFR -PB
12.2 – Micro empresa;		5 UFR -PB
12.3 – Pessoa física.		3 UFR - PB
13– Estabelecimentos comerciais de fornecimento de materiais de construção em geral, inclusive elétricos:	Anual	
13.1 – Empresa de grande porte;		8 UFR -PB
13.2 – Micro empresa;		5 UFR -PB
13.3 – Pessoa física.		3 UFR - PB
14 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento de medicamentos, produtos de higiene pessoal e demais produtos similares:	Anual	
14.1 – Empresa de grande porte;		8 UFR -PB
14.2 – Micro empresa.		4 UFR -PB
15 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento de móveis, eletrodomésticos e / ou eletroeletrônicos:	Anual	8 UFR -PB
15.1 – Empresa de grande porte;		
15.2 – Micro empresa.		5 UFR -PB
16 – Estabelecimentos comerciais de fornecimento rações para animais, utensílios agropecuários e similares:	Anual	
16.1 – Empresa de grande porte;		8 UFR -PB
16.2 – Micro empresa.		5 UFR -PB
17 - Estabelecimentos comerciais de fornecimento pães, bolos, biscoitos e similares.	Anual	
17. 1 – Empresa de grande porte		5 UFR -PB
17.2 – Micro empresa e		3 UFR -PB
17.3 – Pessoa física.		2 UFR – PB.
18 – Estabelecimentos comerciais de Pousadas e Restaurantes:	Anual	
18.1 – Empresas de grande porte		8 UFR -PB
18.2 –Micro empresa;		3 UFR -PB
18.3 – Pessoa física.		2 UFR – PB.

ANEXO II - TABELA III 127
Valores da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento

Tipo de atividade comercial	Período de incidência	UFR - PB
19 – Estabelecimentos comerciais de comercialização de veículos automotores.	Anual	
19.1 – Empresa de grande porte;		8 UFR -PB
19.2 – Micro empresa;		4 UFR -PB
19.3 – Pessoa física.		3 UFR – PB.
20- Estabelecimentos comerciais de comercialização de peças e / ou concertos de veículos automotores:	Anual	

20.1 – Empresa de grande porte;		8 UFR -PB
20.2 - Micro empresa;		3 UFR -PB
20.3 – Pessoa física.		2 UFR – PB.
21 – Estabelecimentos de produção de eventos:		
21.1 – Empresa de grande porte;	Anual	8 UFR -PB
21.2 - Micro empresa;		3 UFR -PB
21.3 – Pessoa física.		2 UFR – PB.
22 – Estabelecimentos de agenciamento de turismo:		
22.1 – Empresa de grande porte;	Anual	5 UFR -PB
22.2 - Micro empresa;		3 UFR -PB
22.3– Pessoa física.		2 UFR – PB.
23- Estabelecimentos comerciais de comercialização de óculos e similares:		
23.1 – Empresa de grande porte;	Anual	6 UFR -PB
23.2 - Micro empresa.		3 UFR -PB
24 – Estabelecimentos comerciais de planos de saúde:		
24.1 – Empresa de grande porte;	Anual	8 UFR -PB
24.2 - Micro empresa;		5 UFR -PB
24.3– Pessoa física.		3 UFR – PB.
25 – Estabelecimentos comerciais de Academias:		
25.1 - Micro empresa;	Anual	1 UFR -PB
25.2– Pessoa física.		1 UFR – PB.
26 – Empresas prestadoras de serviços técnicos, tais como: advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, psicólogos e similares:		
26.1 - Micro empresa;	Anual	3 UFR -PB
26.2– Pessoa física.		3 UFR – PB.
27 – Clubes Esportivos.	Anual	2 – UFR –PB.
28- Estabelecimentos de prestação de serviços técnicos diversos	Anual	3 UFR -PB
29 - Clínicas médicas, odontológicas, laboratórios e congêneres:		
29.1 - Micro empresa;	Anual	3 UFR -PB
29.2– Pessoa física.		2 UFR – PB.
30 – Estabelecimentos de Depósitos de bebidas alcoólicas:		
30.1 - Micro empresa;	Anual	3 UFR -PB
30.2– Pessoa física.		2 UFR – PB.
31 – Estabelecimentos fornecedores de água mineral / dessailinizada:		
31.1 - Micro empresa;	Anual	3 UFR -PB
31.2– Pessoa física.		2 UFR – PB.
32 – Empresas de comercialização de urnas mortuárias:		
32.1 – Empresa de grande porte;	Anual	4 UFR -PB
32.2 - Micro empresa.		3 UFR – PB.
33 – Estabelecimentos de entretenimentos:		
33.1 - Micro empresa;	Anual	2 UFR –PB
33.2 – Pessoa física.		1 UFR-PB.
34 – Estabelecimentos comerciais de filmagens, fotografias, cópias xerográficas, isoladamente ou em conjunto, entre outros correlatos:		
34.1 – Empresa de grande porte	Anual	5 UFR -PB
34.2 - Micro empresa;		2 UFR –PB
34.3 – Pessoa física.		1 UFR-PB.
35 – Estabelecimentos prestadores de serviços por Cartórios de registro de imóveis ou registro civil.	Anual	5 UFR-PB.
36 – Estabelecimentos prestadores de serviços de licenciamento de veículos:		
36.1 – Empresa de grande porte;	Anual	4 UFR -PB
36.2 - Micro empresa.		2 UFR – PB.
37 – Prestação de serviços de transporte de passageiros:		
37.1 – Empresa de grande porte;	Anual	7 UFR-PB
37.2 - Micro empresa;		3 UFR-PB
37.3 – Pessoa física.		1 UFR-PB.
38 – Prestação de serviços de transporte de estudantes, pessoas para consultas e exames médicos, etc, por tipo de veículo:		
38.1 – Veículos tipo caminhonetas, etc);	Anual	3 UFR-PB
38.2 – Veículos tipo ônibus e microônibus;		3 UFR-PB
38.3 – Veículos tipo passeio.		2 UFR-PB.

130

ANEXO II - TABELA V
Valores da Taxa de localização, Instalação e Funcionamento - Código: 1121.25.00

Tipo de atividade comercial	Período de incidência	UFR -PB
39 – Estabelecimentos de salões de beleza, barbearia e similares:		
39.1 - Micro empresa;	Anual	2 UFR-PB
39.2 – Pessoa física.		1 UFR-PB.
40 – Estabelecimentos comerciais de Lanchonetes, bares, sorveterias, quiosques e similares:		
40.1 - Micro empresa;		1 UFR-PB
40.2 – Pessoa física.		1 UFR-PB.
41 – Estabelecimentos comerciais, tipo, Fiteiros, trailers e similares.	Anual	1 – UFR -PB
42 – Outros tipos de estabelecimentos comerciais ou prestação de serviços não especificados:		
48. 1 – De pequeno porte;	Anual	02 UFR – PB
48.2 – De médio porte;		03 UFR –PB
48.3 – De grande porte.		04 UFR –PB.

131
ANEXO - III
TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
1.0	Solicitação, requerimento, e / ou expedição de Declarações, Certidões e Atestados.	20%
2.0	Expedição de segundas vias de documentos.	20%
3.0	Emissão de Notas Fiscais Avulsas - 2ª via.	30%
	DAM de Arrecadação do Simples Nacional	20%

4.0	Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento de livros e outros documentos. Por livro.	30%
5.0	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto Habite-se e Aceite-se.	50%
6.0	Solicitação de baixas.	30%
7.0	Abertura de Cadastro de Profissionais Liberais:	
	Pessoa física	30%
	Pessoa jurídica	30%
8.0	Outros serviços administrativos diversos.	30%

132
ANEXO – IV

Taxa de Serviços Diversos

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
1.0	Abate de animais:	
	- De grande porte, por cabeça – Bovino;	5%
	- De pequeno porte, por cabeça, caprino, ovino, suíno;	3%
	- De aves.	0,5%
2.0	Transferência de titularidade de concessão ou permissão pública.	20%
3.0	Averbação do imóvel.	30%
4.0	Vistoria de edificação.	20%
5.0	Cópia de edital de processo licitatório, por folha.	0,31% da UFR -PB

133
ANEXO - V - Tabela I

Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura
Valores das Taxas de Licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
1.0	Construção, reconstrução e reforma. Análise de projeto e Alvará:	
	De prédios residenciais, unifamiliar, por metro quadrado de área de construção:	
	I – Padrão baixo;	5 UFR-PB
	II – Padrão normal;	7
	III – Padrão alto;	10
	IV – Padrão luxo.	12
	De prédios residenciais multifamiliar, por metro quadrado de área de construção:	
	I – Padrão baixo;	5
	II – Padrão normal;	7
	III – Padrão alto;	10
	IV – Padrão luxo.	12
	Imóveis industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída:	
	II – Padrão normal;	5
	III – Padrão alto;	7
	IV – Padrão luxo.	10
2.0	Construções executadas nos cemitérios	
	Catacumbas e túmulos com duas ou mais gavetas.	02
	Catacumbas e túmulos com uma gaveta.	01
	Lastros ou reforma de qualquer natureza	60% da UFR-PB

134
ANEXO V - Tabela II

Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura
Valores das Taxas de Licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
2.0	Reforma de edificações, com acréscimo de área de até 50 m². Análise de Projeto e Alvará:	
	De imóveis residenciais previstos neste módulo " Serviços técnicos de engenharia ", no item 01, letra "a ', incisos:	
	I – ;	50% da UFR-PB
	II – ;	50% da UFR-PB
	III – ;	50% da UFR-PB
	IV – .	50% da UFR-PB.
	De prédios residenciais previstos, neste Anexo, no item 01, letra " b ", incisos:	
	I – ;	60% da UFR-PB
	II –	60% da UFR-PB
	III – ;	60% da UFR-PB
	IV – .	60% da UFR-PB.
	De imóveis industriais, comerciais ou de serviços, previstos neste anexo, no item 01, letra ' c ", incisos:	
	I – ;	70% da UFR-PB
	II – ;	70% da UFR-PB
	III – .	70% da UFR-PB

135
ANEXO V - Tabela III

Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura
Valores das Taxas de Licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
3.0	Construções diversas. Análise do Projeto e Alvará:	
	Piscina, por metro cúbico.	0,200 – da UFR-PB
	Caixa dágua por metro cúbico;	0,100
	Marquises, por metro quadrado;	0,100

	Muros, por metro linear (m);	0,060
	Escavações nas vias públicas, por metro linear;	De 01 a 05 UFR –PB.
4.0	Carta de " Habite-se ":	10% (dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás.
	A Carta de Habite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras "a ", "b', e " c ", incisos I, II, III e IV, deste módulo " Serviços técnicos de Engenharia ".	
5.0	Carta de Aceite-se: A carta de aceite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras "a ", "b" e ' c ", incisos I, II, IIIV, deste módulo " Serviços Técnicos de Engenharia ".	5% (cinco por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás.
6.0	Demolição de edificação, por metro quadrado(m²). (Dez por cento do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do Projeto e Alvará: Manual ou mecânica.	10% (dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás.Análise do projeto e alvará.

136
ANEXO V - Tabela IV

Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura
Valores das Taxas de Licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Item	Especificação	Taxa em UFR - PB
7.0	Obras não especificadas nos itens anteriores. Análise do projeto e alvará:	
	Por metro quadrado (m²);	0,100 da UFR-PB
	Por metro cúbico (m³);	0,125
	Por metro linear. (m).	0,060
8.0	Remembramento e desmembramento:	
	Aprovação de remembramento.	01 UFR –PB
	Aprovação de desmembramento;	01 UFR-PB
	Alvará / remembramento;	50% da UFR-PB
	Alvará / desmembramento.	50% da UFR-PB
9.0	Arruamento e loteamento:	
	Aprovação de arruamento por metro linear;	01 UFR-PB
	Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lotes;	25% da UFR-PB
	Alvará / arruamento por metro linear;	10% da UFR-PB
	Alvará / loteamento ou reloteamento, por lotes.	15% da UFR-PB
10.0	Instalação de máquinas, motores, equipamentos eletromecânicos em geral. Análise do projeto e alvará;	
	a)Máquinas, motores, equipamentos eletro-mecânicos, de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, por máquina, motor ou equipamento;	0,75% da UFR-PB
	b) Elevadores, escadeiras e esteiras rolantes, por unidade;	1 UFR-PB
	c) Bombas de combustíveis por unidade.	1 UFR-PB

137
ANEXO VI

Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade.

Item	Tipos de publicidade	Taxa em UFR – PB.
1.0	Publicidade Visual – PV.	
1.1	Publicidade Visual – Outdoor.	3 UFR -PB
1.2	Publicidade Visual – Impresso.	1 UFR-PB
1.3	Publicidade Visual – Pintada ou confeccionada (Ex. Muros, Paredes, Faixas, Placas e Cartazes).	3 UFR -PB
1.4	Publicidade Visual – Especiais (Ex. Placas, Painéis eletrônicos).	2 UFR-PB
2.0	Publicidade Sonora - PS.	
2.1	Publicidade Sonora Fixa – PSF.	
2.1.1	PSF Instalada em via pública.	2 UFR-PB
2.2	Publicidade Sonora Móvel – PSF.	1 UFR-PB

138

ANEXO VIII
Taxa pela execução de serviços diversos

Item	Tipo de serviço	UFR – PB
01	Apreensão e depósito de animais:	
	– Bovinos e muares, por cabeça;	10% por dia
	– Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça.	5% por dia
02	Apreensão de bens e mercadorias:	
	2.1 – Apreensão;	10% por dia
	2.2 – Depósito, por dia ou fração.	5% por dia
03	Cemitérios	
	3.1 – Inumação em sepultura ou catacumba;	70%
	3.2 – Transferência de propriedade de túmulo	20%
	3.3 – Transferência de restos mortais	01 UFR-PB
04	Remoção de entulhos de construção (por m²)	0,25% da UFR-PB

139
ANEXO – IX : Preços cobrados por ocupação de prédios e espaços públicos.
TABELA - I
Valores de preços por utilização de bem público, por mês - Código: 1311.00.00
Localização: Mercado Municipal, outros recintos e demais espaços públicos.

1 - Utilização de Box do Mercado Público e outros imóveis para o desempenho de atividades comerciais ou prestação de serviços:	R$ 10,00 A R$ 100,00
1.1– Boxes situados no Mercado Público, especificamente defrontes à Av. 4 de junho, com área total de 11,0 m² a 18 m².	R$ 25,00
1.1.1 - Box situado defronte a Av. 4 de junho, especificamente na esquina com os boxes laterais acostados no muro do Centro de Saúde, com área total de 24,54 m²	R$ 10,00
2 - Boxes situados no Mercado Público, especificamente na área interna, com área total de 4,41 m² .	R$ 10,00
2.1 – Boxes situados no Mercado Público, especificamente na área interna, com área total de 10, 05 m² a 10,24 m² .	R$ 16,00
2.2 - Boxes situados no Mercado Público, especificamente na área interna, com área total de 20,0 m² a 21,5 m².	R$ 32,00
2.3 - Boxes situados no Mercado Público, especificamente na área interna, com área total de 22,5 m².	R$ 35,00

2.4 - Boxes situados na lateral do Mercado Público, especificamente acostados ao muro do Centro de Saúde, com área total de 9,5 m² a 12 m².	R$ 20,00
2.5 – Boxes situados na Pça. Gen. José Pessoa e outros recintos públicos.	R$ 20,00
2.6 – Exercício de atividade comercial exercida por ambulantes dentro do Mercado Público, ou em outros espaços públicos, por área ocupada.	
Área: até 6 m²;	R$ 10,00
Área: de 7m² a 10 m²;	R$ 20,00.
Area: de 11 m² em diante.	R$ 30,00
2.7 - Exercício de atividade comercial exercida por proprietários de brinquedos infláveis, por área total ocupada, em espaço público, cujo pagamento da conta de energia elétrica recai sobre o Poder Público Municipal.	
Área: até 20 m²;	R$ 30,00
Área: De 21 m² 40 m²;	R$ 60,00
Área de 40 m² em diante.	R$ 80,00.
2.8 - Outros tipos de atividades comerciais em espaços públicos.	R$ 30,00

140

ANEXO – X : Preços cobrados por ocupação de prédios e espaços públicos.

TABELA - II

Utilização de bem público	**Valor – R$**
– Complexo poli – esportivo por hora:	
Domingo a segunda – feira, manhã e tarde	R$ 5,00
Domingo a segunda – feira, à noite	R$, 10,00
Torneios.	R$ 2,00
– Estádio Municipal - Durante o dia:	
Partidas de campeonato (isento)	Isento
Partidas amistosas;	R$ 40,00
Torneios e eventos.	R$ 6,00
- Estádio Municipal - Durante á noite:	
Partidas de campeonato (isento)	Isento
Partidas amistosas;	R$ 60,00
Torneios e eventos.	R$ 20,00.

141
ANEXO – XI : Preços cobrados por ocupação de prédios e espaços públicos.
Tabela - III
Valores de preços públicos a serem cobrados durante Eventos Festivos de grande porte.

Valor por utilização de bem ou espaço público	**Valor – R$**
– Ocupação de estruturas metálicas, de madeira ou similares para exercício de atividades de comercialização de bebidas alcoólicas, refeições ou lanches lanches no Arraial Liu dos 8 Baixos, de acordo com a área ocupada.	De R$ 400,00 a R$ 600,00
- Ocupação de espaços públicos para desempenho de atividades comerciais por meio de Parques de Diversões com estruturas de ferro e /ou brinquedos infláveis, conforme área ocupada.	De R$ 100,00 a R$ 5.000,00
- Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais por ambulante.	R$ 25,00
4.0 – Ocupação de espaço público para desempenho de atividades comerciais de entretenimento, a exemplo de barracas de tiro ao alvo, entre outros correlatos, conforme a área ocupada.	De: R$ 30,00 a R$ 100,00.
5.0 - Utilização de áreas reservadas para estacionamentos em área pública ou privada, conforme a localização e área abrangida:	
5.1 – área pública:	De R$ 30,00 a R$ 150,00
a) veículos automotores em geral;	
b) motocicletas.	
5.2 – área privada:	R$ 80,00
) veículos automotores em geral;	
b) motocicletas.	R$ 20,00

142

ANEXO – XII : Preços a serem cobrados por ocupação de prédios e espaços públicos.

TABELA IV
Valores de preços públicos a serem cobrados em dias normais e / ou durante outros Eventos Festivos de menor porte

Valor por utilização de espaço público	**Valor – R$**
– Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais por trailers, barracas, veículos adaptados para fornecimento de lanches, bebidas, etc, por área ocupada, entre outros congêneres.	
1.1 - Área: até 5,0 m²;	R$ 80,00
1.2 - Área: De 6 m² 10 m²;	R$ 150,00.
1.3 - Área de 11 m² em diante.	R$ 200,00.
- Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais diversas por ambulante.	.
2.1 - Área: até 6 m²;	R$ 10,00
2.2 - Área: de 7m² a 10 m²;	R$ 15,00.
2.3 - Área: de 11 m² em diante.	R$ 20,00.

Cabaceiras, 2 de outubro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:8DA18C3F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 024/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00052/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 024/2017 -
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00052/2017

O Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, neste ato representado por seu Prefeito, Paulo Dália Teixeira, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI EPP, estabelecida na Av. Cabo Branco, 4576 – Cabo Branco – João Pessoa – PB, CNPJ n.º07.575.881/0001-18, pelo seu representante infra-assinado, Senhor LUCIANO GOLLO RODRIGUES, CPF nº 642.109.287-04, residente à Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, 247, apto 403 – Jardim Oceania – João Pessoa – PB, doravante denominada FORNECEDORA, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 05/2010, que institui a modalidade pregão e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00052/2017**, firmam a presente Ata de Registro de Preços, obedecidas as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes:

CLAUSULA I – DO OBJETO
1.1. Através da presente ata ficam registrados os seguintes preços, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e demais órgãos pertinentes, coleta de lixo hospitalar, contaminados e perfurocortantes de classificação A, B e E, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juripiranga, abaixo especificados:

ITEM	PONTO DE COLETA	TIPO RECIPIENTE	QUANT	COLETAS POR MÊS	UNIT	TOTAL
01	**Unidade Mista**	**Bombona**	07	02/NUM INTERVALO DE 15 DIAS	90,67	1.269,38
	Rua Tiradentes Nº 41	Capacidade de 200 litros.				
02	**PSF I**	**Bombona**	01	02/NUM INTERVALO DE 15 DIAS	90,67	181,34
	Rua Tiradentes, S/Nº.	Capacidade de 200 litros.				
03	**PSF II**	**Bombona**	01	02/NUM INTERVALO DE 15 DIAS	90,67	181,34
	Rua Santa Catarina, S/Nº	Capacidade de 200 litros.				
04	**PSF III**	**Bombona**	01	02/NUM INTERVALO DE 15 DIAS	90,67	181,34
	Rua Alagoas, S/Nº	Capacidade de 200 litros.				
05	**PSF IV**	**Bombona**	01	02/NUM INTERVALO DE 15 DIAS	90,67	181,34
	Rua Antenor Navarro, S/Nº	Capacidade de 200 litros.				
06	**PSF V**	**Bombona**	01	02/NUM INTERVALO DE 15 DIAS	90,67	181,34
	Rua Paraná, Nº 278.	Capacidade de 200 litros.				
					Total R$	**2.176,08**

CLAUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS
2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 01(um) ano, contados a partir da data de assinatura.

2.2. Nos termos do art. 15, § 4º da Lei Federal 8.666/93, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município de Juripiranga não será obrigado a aquisição, exclusivamente por seu intermédio, os materiais referidos na Cláusula I, podendo utilizar, para tanto, outros meios, desde que permitidos em lei, sem que, desse fato, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora.

2.3. Em cada aquisição decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 00052/2017, que precedeu a integra do presente instrumento de compromisso, independentemente de transcrição, por ser de pleno conhecimento das partes.

CLÁUSULA III – DO PAGAMENTO (Conforme Edital)

CLAUSULA IV – DA ENTREGA E DO PRAZO (Conforme Edital)

CLÁUSULA V – DAS OBRIGAÇÕES
5.1. Do Município:
5.1.1. Atestar nas Notas Fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto desta Ata, conforme ajuste representado pela Nota de Empenho;

5.1.2. Aplicar à Detentora da Ata penalidades ou sanções, quando for o caso;

5.1.3. Prestar à Detentora da Ata toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do empenho;

5.1.4. Efetuar o pagamento à Detentora da Ata no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal no setor competente;

5.1.5. Notificar, por escrito, à Detentora da Ata da aplicação de qualquer sanção.

5.2. Da Detentora da Ata:

5.2.1. Serão de inteira responsabilidade da empresa, os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou quaisquer outros decorrentes da execução deste contrato, isentando o Município de qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal, decorrentes dos serviços e de qualquer tipo de demanda.

5.2.2. A empresa assume o compromisso formal de executar todas as tarefas, objeto da presente ata, com perfeição e acuidade.

5.2.3. Deverá a empresa manter atualizados os pagamentos decorrentes da contratação (quando ocorrer), como salário de empregados e quaisquer outros, ficando a cargo da mesma a responsabilidade por quaisquer acidentes que possam vir a ser vítimas seus empregados, quando em serviço, e por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhe asseguram.

5.2.4. A empresa será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados ao Município, ou a terceiros, provocados por seus empregados, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro de 48 horas, as providências necessárias para o ressarcimento.

5.2.5. Deverão ser prestados pela empresa, todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo Município, e cujas reclamações se obriga a atender prontamente.

5.2.6. No valor registrado estão incluídas todas as despesas de fretes, taxas, impostos e seguros, bem como quaisquer outros encargos que incidam ou venham a incidir sobre o produto.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO (Conforme Edital)

CLÁUSULA VII – DAS PENALIDADES (Conforme Edital)

CLÁUSULA VIII – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS
8.1. Considerado o prazo de validade estabelecido no item 2.1 da Cláusula II, da presente Ata, e, em atendimento ao §1º do art. 28 da Lei Federal 9.069 de 29.6.1995, ao art. 3º §1º, da Medida Provisória 1488-16, de 2.10.1996 e demais legislações pertinentes, é vedado qualquer reajustamento de preços, até que seja completado o período de 12 (doze) meses contados a partir da data de recebimento das propostas indicadas no preâmbulo do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 00052/2017, o qual integra a presente Ata de Registro de Preços, observadas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 016/2014.

8.2. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência, praticados no mercado, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico financeiro da avença.

CLÁUSULA IX – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
9.1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, de pleno direito pela administração, quando:
9.1.1. a detentora não cumprir as obrigações constantes desta ata;
9.1.2. a detentora não retirar qualquer Nota de Empenho, no prazo estabelecido e a administração não aceitar sua justificativa;
9.1.3. a detentora der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços, a critério da Administração; observada a legislação em vigor;
9.1.4. em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços, se assim for decidido pela Administração, com observância das disposições legais;
9.1.5. os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, e a detentora não acatar a revisão dos mesmos;
9.1.6. por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Administração;
9.2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao processo de administração da presente Ata de registro de Preços. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço e registrado a partir da última publicação.

9.3. Pela detentora, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, ou, a juízo da Administração, quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei Federal n° 8.666/93, alterada pela Lei Federal n° 8.883/94.

9.3.1. A solicitação da detentora para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas na Cláusula VII, caso não aceitas as razões do pedido.

CLÁUSULA X - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da aquisição, objeto desta licitação ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Juripiranga, por programa, projeto, fonte de recursos e elemento de despesa para este exercício e o exercício seguinte.

CLÁUSULA XI – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

11.1. A aquisição dos itens objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, em cada caso, pelo Ordenador da Despesa correspondente, sendo obrigatório informar ao Setor de Compras os quantitativos das aquisições.

11.1.1. A emissão das notas de empenho, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial serão, igualmente, autorizados pela mesma autoridade, ou a quem esta delegar a competência para tanto.

CLÁUSULA XII – DO RECEBIMENTO:
12.1. Para o recebimento do objeto desta licitação, o Município designará no mínimo 03 (três) servidores, nomeados através de Portaria, que farão o recebimento nos termos do artigo 73, II, "a" e "b", da Lei 8.666/93, da seguinte forma:

a) provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade com o solicitado na licitação;
b) definitivamente, com a emissão do respectivo Termo de Recebimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias consecutivos contados após o recebimento provisório.

CLÁUSULA XIII – DAS COMUNICAÇÕES
13.1. As comunicações entre as partes, relacionadas com o acompanhamento e controle da presente Ata, serão feitas sempre por escrito.

CLÁUSULA XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Integram esta Ata, o Edital do Presencial Para Registro de Preços nº 00052/2017 e a proposta da empresa SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI EPP, classificada em 1º lugar no certame supra numerado.

14.2. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal 8.666/93, pelo Decreto Municipal nº 04/2010 no que não colidir com a primeira e nas demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito.

CLÁUSULA XV – DO FORO
15.1. As partes elegem o foro da Comarca de Itabaiana - PB, como único competente para dirimir quaisquer ações oriundas desta Ata.

E, por haverem assim pactuado, assinam, este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Juripiranga(PB), 01 de agosto de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI EPP
Empresa Detentora da Ata

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:19A8F11C

